

DIREITOS HUMANOS EM PAUTA

AUTORAS:

Ana Isabela Medeiros Godoi
Barbara Ferreira Vasconcelos
Eduarda da Silva Pereira Teixeira
Kamilla Mariana Martins Rodrigues
Kyara Kamilly De Oliveira Soares
Nilo Marinho Neto
Sara de Assis Aquino
Sofia Costa Carvalho
Victória Rocha Silva Albuquerque
Viviane Xavier de Araujo Cruz

Org. Eduarda Toscani Gindri



D598 Gindri, Eduarda Toscani (Org.)

Direitos humanos em pauta [recurso eletrônico] / Organizadora Eduarda Toscani Gindri; Ana Isabela Medeiros Godoi ...[et al.]. – Brasília: IDP, 2020.

78 p.

Inclui notas explicativas e bibliográficas e referências ao final dos capítulos.

ISBN: 978-65-87546-01-8

1. Direitos Humanos - coletânea. 2. Direito Constitucional. 3. Direito comparado. I. Título. II. Gindri, Eduarda Toscani (org.).

CDDir: 341.1219

CDU: 341.1

APRESENTAÇÃO

Em 2019, o grupo de pesquisa “Observatório de Direitos Humanos do IDP” (ODH), coordenado pelas Profas. Dras. Carolina Costa Ferreira e Luciana Garcia, pautou uma agenda de reuniões abertas que contemplou temas e autoras em torno de temas fundamentais: violência doméstica, racismo, saúde mental, sistema carcerário e representatividade de gênero na política.

Além de proporcionar um espaço acolhedor para que as interessadas pudessem conhecer e desenvolver suas percepções críticas, os encontros do ODH também tinham o objetivo de formar uma recepção crítica das notícias sobre estes temas.

Por esta razão, cada encontro acompanhava a discussão de notícias contemporâneas. Desse modo, o projeto batizado de Direitos Humanos em Pauta teve a participação de 29 alunas e alunos de todos os níveis de ensino da instituição, além de membras externas, que participaram de 06 reuniões de discussão de textos. Algumas reuniões contaram com a participação de convidadas: Mariane Junqueira, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, que integrou o encontro sobre Direito e Saúde Mental; e pesquisadora e Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília, Fernanda Lima, que integrou o encontro sobre relações raciais.

Os 10 ensaios críticos organizados neste ebook são resultados deste projeto de discussões. Os textos foram escritos ao final de 2019 e revisados pelas próprias alunas no início de 2020. Eles expressam a capacidade analítica, sagacidade e sensibilidade de jovens estudantes de direito.

Anna, Kamilla, Bárbara e Viviane moveram discussões essenciais sobre a prisão enquanto forma de punir: o reforço de uma sociedade do confinamento punitivo, os efeitos no fortalecimento de organizações criminosas e a urgência de um efetivo debate que fortaleça os direitos humanos das pessoas em privação de liberdade.

Já Sara, Sofia e Eduarda dedicaram-se para o tema da Violência Doméstica e as disputas e angústias pela efetivação de uma rede de proteção às mulheres e uma discussão pública legítima sobre a gravidade deste tema. O texto de Nilo caminha também sobre o tema de gênero, abordado os debates em torno do contexto de representatividade.

Por fim, os ensaios de Victoria e Kyara abordam a perspectiva de inclusão com foco nos direitos humanos de pessoas em sofrimento mental e pessoas com deficiências. Ideais de justiça social e acolhimento atravessam os 10 textos, que com prazer apresentamos nas páginas a seguir e desejamos que encontrem espaço em cada sala de aula e grupo de discussão que vise formar profissionais jurídicos que sejam também agentes de transformação.

EDUARDA TOSCANI GINDRI
Professora e Doutoranda em Direito
Membra do Observatório de Direitos Humanos

SUMÁRIO

Os Direitos Humanos e a Falência do Sistema Penitenciário _____	04
<i>Ana Isabela Medeiros Godoi</i>	
A Chacina de Altamira como um Retrato do Hiperencarceramento Brasileiro _____	13
<i>Bárbara Vasconcelos</i>	
A Violência Doméstica a Partir de Uma Análise Aprofundada _____	20
<i>Eduarda da Silva Pereira Teixeira</i>	
A Cultura do Confinamento e a Omissão Estatal nos Presídios: Óbices à Institucionalização da Democracia no Brasil _____	25
<i>Kamilla Mariana Martins Rodrigues</i>	
Inclusão Social dos Portadores de Doença Mental _____	29
<i>Kyara Kamilly de Oliveira Soares</i>	29
Representatividade _____	33
<i>Nilo da Rocha Marinho Neto</i>	
Violência Doméstica e a Notificação Compulsória: Entre o Dever Estatal de Proteção e a Preservação da Intimidade e da Autonomia da Vítima _____	40
<i>Sara de Assis Aquino</i>	
Violência Doméstica Contra Mulheres: Reportagens Jornalísticas Sob Análise _____	48
<i>Sofia Costa Carvalho</i>	
PL 6159: Uma Ameaça aos Direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) _____	56
<i>Victória Rocha Silva Albuquerque</i>	
PCC e a Crise Carcerária no Brasil: Como o Crime Organizado Estrutura-se na Omissão do Estado em Garantir Direitos Dentro do Sistema Orisional _____	62
<i>Viviane Xavier de Araujo Cruz</i>	

Os Direitos Humanos e a Falência do Sistema Penitenciário

Ana Isabela Medeiros Godoi¹

O sistema penitenciário brasileiro carece de uma estrutura adequada para o desempenho de sua finalidade. Os detentos têm seus direitos constantemente violados, estando estes alocados em ambientes nocivos e insalubres que não possuem capacidade para comportar a quantidade de presos que ali estão, além dos crimes de tortura que são praticados, tanto entre os presos, quanto pelos agentes. Dito isto, é importante conhecer como o sistema penitenciário foi estruturado ao longo dos anos e qual papel o Conselho de Direitos Humanos vem desempenhando a respeito, já que deve acompanhar os casos em que os direitos humanos estão sendo violados.

Como previsto no artigo 41 da Lei nº 7.210/84, as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Infelizmente, essa nunca foi a realidade do sistema carcerário no Brasil, os presos vivem em condições sub-humanas, além de ter a liberdade cerceada, as condições mínimas de sobrevivência são regredidas dentro do presídio. O sistema carcerário, como aparelho de transformação e reinserção dos indivíduos na sociedade, não cumpre seu objetivo, muito pelo contrário, as pessoas que ali estão confinadas, passam por situações desumanas e de extrema pressão.

Até o ano de 1808, o Brasil funcionava como uma espécie de prisão para infratores de Portugal. A lei nº 12 de agosto de 1834, determinou, no artigo 10 § 9º, a construção de casas de prisão de duas formas diferentes, a prisão simples e a prisão com trabalho, sendo a segunda com a possibilidade de ser perpétua. Já na constituição de 1834, havia a previsão de que o ambiente de detenção fosse seguro, limpo e arejado, sendo a disposição dos presos por tipo de crime cometido. Entretanto, as condições em que os presos estavam sujeitos para o cumprimento de suas penas eram degradantes. Dessa forma, fica claro que o sistema

¹ Ana Isabela Medeiros Godoi, estudante de Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, participante do Observatório de Direitos Humanos desde 2019. O projeto busca compreender a construção, ao longo dos anos, das dificuldades enfrentadas por alguns grupos atualmente.

penitenciário brasileiro possui raízes na falta de empenho do Estado pela ressocialização dos detentos, com a intenção de punir e confinar o indivíduo reprimindo pelo ato cometido sem a intenção de reintegrá-lo no seio social.

Embora exista legislações que tratam da proteção dos direitos dos presos e das formas que o sistema penitenciário deve funcionar a realidade brasileira vai de encontro com o direito positivado, tal sistema está completamente falido, não possui capacidade de comportamento, tampouco consegue promover a ressocialização. Uma das principais violações submetidas aos presos brasileiros é a superlotação dos presídios, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça o Brasil possui cerca de 812.564 presos sendo que 42,5% desses são provisórios, ou seja, não possuem condenação o que tem ligação direta com a superlotação. Os dados fornecidos pelo CNJ mostram que, de acordo com o diagnóstico disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o aumento da população prisional cresce 8,3% ao ano, podendo o número de presos chegar em 2025 a quase 1,5 milhão.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), foram questionadas as ações e as omissões do Estado em relação ao sistema penitenciário e argumentou-se que a superlotação e as condições em que os presos vivem são incompatíveis com a Constituição brasileira. O Ministro Marco Aurélio Mello em seu voto fez o seguinte comentário “As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre” (ADPF 347, 2015). Desde meados do século XIX que essa é a realidade das penitenciárias brasileiras, o questionamento levantado é a respeito da funcionalidade do sistema, já que as prisões estão de pé até hoje e a criminalidade não foi suprimida. A superlotação, por exemplo, não é um problema atual, desde o primeiro presídio situado no estado do Rio de Janeiro, em 1823, a falta de espaço para uma locação adequada estava presente.

Na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há a reflexão:

Toda pena privativa de liberdade e qualquer privação de liberdade, ainda que a título preventivo ou cautelar, implica necessariamente uma cota de dor ou aflição inevitável. Não obstante isso, essa dor ou aflição se reduz basicamente às inevitáveis

consequências da restrição de movimentação da pessoa, à necessária convivência imposta por uma instituição integral e ao respeito aos regulamentos, indispensáveis à conservação da ordem interna do estabelecimento. Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Como dito anteriormente, os presos estão submetidos a diversas formas de tortura dentro das penitenciárias. A justiça criminal ao fazer o uso de métodos punitivos, associado à guerra desvalida contra as drogas e a falta de políticas reformadoras deixou o ambiente carcerário favorável a dominação de organizações criminosas. Dessa forma, um preso só consegue se manter vivo em um presídio caso se alie a uma facção. Portanto, o sistema prisional brasileiro acaba fornecendo mão de obra para o crime organizado e preconizando massacres, como concluiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2014. As terríveis rebeliões demonstram como o sistema prisional brasileiro não possui medidas eficazes para manter a ordem no interior das unidades, faltando mecanismos de controle em relação ao crime organizado dentro e fora das celas, dado que os integrantes de facções possuem relativa liberdade dentro dos presídios em razão do fácil acesso a celulares e outros meios de comunicação conseguindo comandar o crime de dentro dos presídios.

Com a Lei de Execução penal, o Brasil passou a tratar de questões humanitárias como prevê o artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). A lei também traz, no artigo 10, o dever do Estado de assistir o preso e zelar pela sua reinserção social “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Por mais que a Lei de Execução Penal brasileira seja ampla, o seu aproveitamento não é integral, a maioria dos problemas perduram há anos. As rebeliões promovem comoção generalizada, mas logo caem em esquecimento sem que as devidas providências sejam tomadas para a implementação de mudanças e soluções. Robert Muggah, co-fundador do centro de estudo do Rio de Janeiro especializado em segurança Instituto de

Igarapé, afirma que “A violência nos presídios é o resultado previsível de anos de política de encarceramento em massa” (MUGGAH, 2019).

Ainda que previsto no artigo 5º da Constituição de 1988 a inviolabilidade de direitos “Todos são iguais perante a lei, sem distinção e qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade” (BRASIL, 1988) o sistema penitenciário trata com descaso os direitos dos detentos. Por essa razão, o desempenho dos conselhos dos direitos humanos possui tanta importância, pois é dessa forma que se consegue garantir os direitos dos presos. Os conselhos atuam fiscalizando as violações de direitos que são cometidas dentro das casas de detenção, além de pressionar o Estado, por meio de declarações e relatórios, expondo as transgressões cometidas pelos agentes e presos.

É importante observar a funcionalidade do sistema, se este estiver doente e inadequado, há duas opções para solucionar o problema, tentar por meio de novos mecanismos recuperá-lo e conseguir que atinja seu objetivo, ou alterar o método utilizado e optar por instrumentos diferentes dos que já foram aplicados. A forma com que a penalidade é aplicada gera danos físicos e mentais ao detento, sua personalidade entra em deterioração. Não é um método que oferece outros meios de vida ao indivíduo, pelo contrário, faz com que fique cada vez mais à margem da sociedade.

O indivíduo, ao cumprir sua pena e ter de volta sua liberdade, é visto como um problema social e se torna alvo de preconceitos tendo como única saída voltar a cometer crimes. O sistema deve promover métodos que diminuam a reincidência, como a Associação de Proteção aos Condenados, que se dedicam a recuperação e reintegração social dos presos e opera como auxiliar na execução e administração das penas privativas de liberdade. De acordo com o Douglas de Melo Martins, Juiz coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, “o Estado tem se mostrado incapaz de apurar, com o rigor necessário, todos os desvios por abuso de autoridade, tortura, outras formas de violência e corrupção praticadas por agentes públicos”.

O Brasil tem sido protagonista de graves violações aos direitos humanos dos indivíduos que estão em privação de liberdade. O sistema penitenciário brasileiro necessita de uma urgente reforma em diversos aspectos. Os objetivos alçados pelos presídios deve ser a transformação da conduta do indivíduo, e assim, tento como resultado a diminuição da criminalidade e da falha social. Entretanto, o que ocorre é uma recorrente violação de direitos e uma total desconsideração dos preceitos legais a respeito da aplicação das penas. A omissão do Estado e a desatenção da sociedade perante a ociosidade do sistema penitenciário brasileiro promove a criminalidade, já que o sistema acaba por gerar mais criminosos.

A humanização das prisões, por sua vez, não só implicaria vontade política, como também vontade para investir. Os governos não costumam estar dispostos a admitir que investem em tratar bem os pobres reclusos quando não são capazes de tratar bem os pobres em liberdade. A questão política é que os clientes eleitorais tampouco querem hotéis quatro estrelas para seus reféns (CASTRO, 2010, p. 94).

O DEPEN planeja a construção de 10 a 20 mil novas vagas nos presídios até o final deste ano com previsão de ampliar de 100 a 150 mil novas vagas. Entretanto, o problema não gira em torno de disponibilizar novas vagas, não se trata de quantidade, mas sim de qualidade e funcionalidade. O sistema de encarceramento possui baixa eficácia, a qualidade desse modelo é mínima. Dessa forma, ampliá-lo parece funcionar como uma maquiagem para a sua falência. O Brasil já vem construindo presídios desde o início da década, o problema não se concentra em espaço físico, o sistema precisa abrir mão de instrumentos punitivos e abraçar instrumentos mais eficientes. A mudança precisa ser visada pelo país e pelos brasileiros, a mentalidade punitiva está presente na realidade brasileira e funciona como munição para o descaso com o sistema penitenciário.

(...) pois não bastam reformas cosméticas. Para assegurar a possibilidade real de que as medidas alternativas às penas privativas de liberdade legalmente previstas sejam aplicadas em sua integralidade, é necessário construir uma cultura das alternativas e seus benefícios, não só nos juízes da causa e os de execução penitenciária, como também na comunidade em geral. Há que denunciar também a atitude social que pede irracionalmente pena morte em suas muitas modalidades. Uma das quais, vimos, na América Latina, é a prisão (CASTRO, 2010, p. 100).

Os direitos são para todos, os presos e os livres, a mentalidade de que quem erra e comete crimes precisa passar por situações desumanas como forma de castigo pelo ato

cometido está em desacordo com o texto legal que rege o nosso país. É de extrema necessidade que esse sistema, que tem por fim apenas punir e degradar pessoas, seja desconstruído. O sistema prisional vigente não consegue inibir o crime, nem prevenir tal ato, isto posto, o sistema deve ser reformado e ter funcionalidade, aumentando a consciência de responsabilidade civil e deixando de ser um violador de direitos.

Além de toda a falta de infraestrutura que cerca as penitenciárias brasileiras, as políticas de encarceramento estão voltadas, na grande maioria, contra a população negra e pobre. De acordo com o INFOPEN de 2016, os negros representam dentro dos presídios brasileiros 64% da população. O pensamento escravocrata forma a política criminal desde o modelo estabelecimento entre a casa grande e a senzala, a primeira possuía seus direitos e garantias assegurados pelo Estado, que por sua vez era dominado pela elite, e a senzala, designada aos marginalizados, onde o sistema utilizado era a punição associada ao medo e a negação da existência do direito de defesa.

É verossímil assimilar o encarceramento de pessoas negras, da forma que é praticado, à um racismo velado na sociedade brasileira que está presente tanto nos governantes e nas políticas criadas, quanto no cotidiano dos cidadãos comuns. A seguinte definição de racismo auxilia na compreensão:

O racismo é uma ideologia que se realiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados. Ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da cultura, da política e da ética. Para isso requisita uma série de instrumentos capazes de mover os processos em favor de seus interesses e necessidades de continuidade, mantendo e perpetuando privilégios e hegemonias (GÉLEDES - INSTITUTO DA MULHER NEGRA, 2013, p. 11).

Desse modo, fica claro que o racismo é um ato de impor a inferiorização. A população negra representa a maior parte da população carcerária, não por serem mais suscetíveis a cometer crime, mas por possuírem maiores chances de serem incriminados e taxados como marginais. Por diversas vezes, o negro recebe do Estado tratamento diverso do fornecido ao branco, principalmente quando o assunto é o cometimento de um crime. O negro e o pardo são vistos como criminosos facilmente, este pensamento resulta da formação social do Brasil,

o racismo enraizado impede que o negro pobre usufrua dos seus direitos, como o acesso a ampla defesa. E assim, abandonado à própria sorte, o negro permanece preso, as vezes injustamente ou cumprindo uma pena desproporcional.

Existe uma resistência da parte dos governantes para o desenvolvimento de políticas direcionadas a população carcerária, tanto pelo pensamento punitivo enraizado na sociedade brasileira, quanto pelo alto custo que teria uma reforma no sistema penitenciário, com ambientes adequados e uma ressocialização efetivo. Além do mais, para que exista um sistema eficaz é importante cuidar dos ambientes marginalizados, para que as chances de ingresso no crime sejam minimizadas. Uma sociedade inclusiva, igualitária e que não tolere preconceitos é o começo para combater a criminalidade e a injustiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL, [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições a constituição política do império, nos termos da lei de 12 de outubro de 1832.

BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental n 347/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 27 de maio de 2015.

CASTRO, Lola Aniyar. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimento “concordes seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010, p. 85 – 101.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos**. Genebra, 1955.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>>. acesso em 21 dez. 2019.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de pedrinhas (São Luís/MA)**. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

IPEA, Instituto de pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta R. de Assis. **Carandiru não é coisa do passado**. Revista FGV. São Paulo, 2015.

Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Travis Waldron. **Porque os presídios brasileiros têm tantas rebeliões**. HuffPost US. 31 de julho de 2019. Disponível em <https://www.huffpostbrasil.com/entry/presidios-rebeliao-altamira_br_5d41e95ee4b0db8affb29b6b>. Acesso em 10 dez. 2019.

A Chacina de Altamira Como um Retrato do Hiperencarceramento Brasileiro

Bárbara Vasconcelos²

O hiperencarceramento é um problema que o sistema prisional brasileiro vem enfrentando cada vez mais, segundo estudos do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 2017 o Brasil já tinha a quarta maior população prisional do mundo, cerca de 622 mil pessoas. A política criminal fez a população carcerária quase triplicar desde 2000, quando ainda era de 232 mil pessoas. Como salienta o CNJ: “Com infraestrutura física deteriorada, as prisões estão superlotadas com presos que ainda não foram julgados.

A situação é preocupante, segundo os dados do sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Ifopen (BRASIL, 2017):

No primeiro semestre de 2017, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil é de 726.354, o que demonstra uma redução da taxa de crescimento desta população quando comparado com anos anteriores.” A situação é preocupante, o estudo ainda aponta que “Entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país. Em junho de 2017, o Brasil registrou 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Nessa conjuntura, Silvestre e Mello (2017), no boletim 293 de abril de 2017, que o crescimento físico do sistema prisional impulsiona ainda mais o crescimento do encarceramento. Portanto, o maior exemplo disso é São Paulo, a qual nos últimos 20 anos construiu mais de 120 prisões, em diversas cidades do Estado, e aumentou sua taxa de encarceramento em 200%. Atualmente, esse estado tem uma das maiores taxas de encarceramento do país (503 presos por 100 mil habitantes) e o maior sistema prisional, com 166 unidades.

Nilo Batista (2010) explica que o fenômeno do aumento do encarceramento ocorre no mundo todo, e levanta quatro hipóteses pra explica-lo, as quais são: a) O aumento das taxas

² Formada em Direito pela Universidade do Distrito Federal (2016), estudante da Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal do IDP e membra do Observatório de Direitos Humanos.

de encarceramento aconteceu devido ao aumento da criminalidade ao longos dos anos 1970 e 1980; b) O aumento é consequência de legislações penais mais repressivas, ou seja, políticas criminais expressas pelos governos conservadores dos anos 1980 e 1990, primeiramente pelos EUA e Inglaterra e depois copiada pelos outros países; c) Maior severidade das agências envolvidas no processo de criminalização secundária. Isto é: severidade no momento da determinação da pena enquanto tipologia de delito ou de autor; d) Modelos explicativos com apenas uma causa, corroborado pelo sentimento difundido de insegurança social, se observados a origem desse pânico social por segurança e as causas que estão ligadas ao seu aumento.

Este grande encarceramento tem graves consequências, uma delas é o acontecimento de massacres, várias chacinas marcaram o país ao longo do tempo e não param de acontecer. Além do massacre do Carandiru, que ocorreu na Casa de Detenção de São Paulo no dia 02 de outubro de 1992, e que deixou cerca de 111 detentos mortos e mais de 100 detentos feridos após a tentativa de intervenção policial para “acalmar” uma rebelião dos presos, o Brasil é palco de muitos outros massacres que evidenciam ainda mais a violação de direitos humanos de quem está privado de liberdade.

No dia 29 de julho de 2019, no Pará, ocorreu um massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira, mais conhecido como presídio de Altamira, proveniente de um confronto de facções criminosas. Conforme o podcast "Barbárie em Altamira" produzido pelo jornal Folha, havia um certo acordo tácito entre o Comando Vermelho (CV) o qual controlava o tráfico em Belém, pela rota que traz droga da Colômbia e do Peru pelo Rio Amazonas, e com o Primeiro Comando da Capital (PCC) que dominava áreas do interior do Pará. Com o desentendimento desse acordo, aliados ao PCC, o Comando Classe A (CCA) iniciou os massacres contra os membros do CV (CAFÉ DA MANHÃ, 2019). Conforme a redação da revista Istoé, houveram 62 mortos, dos quais 41 morreram asfixiados e cerca de 16 foram decapitados. Sobre o assunto, o relatório do CNJ constatou que boa parte das vítimas eram presos provisórios (46,7%), sendo que a taxa de presos provisórios apurada no estado em junho de 2019 é de 37,2%. Situação em que quatro casos chamaram atenção pela demora no julgamento, uma vez que uma das vítimas estava presa preventivamente havia mais de cinco

anos. O mesmo relatório também identifica a superlotação no Centro de Recuperação de Altamira, com 311 internos ocupando 163 vagas, além do baixo número de agentes, apenas 33 (OLIVEIRA, 2019).

Para contextualizar, o Podcast da Folha " Barbárie em Altamira" retrata a situação do presídio antes do massacre: é um presídio antigo, com superlotação, muito improvisado, muitos presos viviam em containers sobre o sol, em situação de precariedade absurda e falta de humanidade (CAFÉ DA MANHÃ, 2019). Após a chacina, os familiares ficaram sobre um toldo ao lado do pequeno Instituto Médico Legal (IML) sob o cheiro forte dos corpos, junto aos urubus. Nas ruas, ocorria um toque de recolher informal, e muitas famílias estavam com medo de fazer o velório dos seus parentes pelo medo de ataque das facções. Sobre a cidade de Altamira, ainda no podcast citado, Fabiano Maisonnave, explica que história de Altamira é marcada pela construção da Usina Hidrelétrica de Belomonte, que trouxe um crescimento populacional grande, assim como a violência. Ocasão em que Altamira se tornou a cidade mais violenta no Brasil. Uma das tristes realidades, além do crescente desmatamento, a Norte Energia S/A, empresa responsável pela construção da usina, deixou de fazer várias condicionantes do contrato que incluía a construção de um presídio para 600 pessoas (que deveria ter sido entregue em 2015) além de outras obras, como postos de vigilância em terras indígenas e rede de esgoto.

Segundo a OAB, o presídio não tinha condições para funcionar e deveria ser implodido. O local tem 90% a mais de presos que a capacidade permitida, sendo que a metade das prisões é provisória. Diante disso, questiona-se a política criminal que cada vez mais aprisiona as pessoas e se tem o fim de controle social. A criminologia crítica mostra que a função da pena não consegue ser alcançada nem de na sua forma repressiva ou especial, prender não é a solução para revolver o problema da violência. Como aduz Claus Roxin (2007) a função da pena está relacionada à ideia de justiça, "é preciso que haja pena para que a justiça reine sobre a terra!" (p. 09). Junto com esse pensamento, é necessário compreender melhor o conceito de controle social, o qual pode ser definido como a ideia de conjuntos normativos e culturais, como religião, costumes, ética e também pode ser visto como o simples controle da

sociedade sob as ações do estado. Nesse sentido, Campos aponta que o processo de criminalização é uma forma de controle social, no qual, citando Alves e Moljo:

a sociedade cria sua rede de prisões, manicômios, internatos e asilos e o Estado é o responsável por sua manutenção, utilizando esses instrumentos para o internamento dos indesejáveis destroços do exército de reserva (ALVES & MOLJO, 2015, p. 272 *apud* CAMPOS, 2018 p.209).

Pensando no aumento de prisões e sua relação com a crescente criminalidade, Nilo Batista, explica:

Mais ou menos prisões no mundo não parece ter muito a ver com criminalidade, com a ampliação ou com a restrição do universo de excluídos do trabalho, com as variações nas representações sociais da periculosidade nas grandes periferias do mundo. Ou melhor, esse fato tem a ver também com tudo isso, mas no sentido de que, no presente momento histórico, o aumento da criminalidade, a difusão da insegurança social, as práticas terminadas pela globalização, a redução do Estado social etc., são apenas os elementos através dos quais – in primis na “capital”-constrói-se, impõe-se e, no final, difunde-se, universalmente, uma nova filosofia moral, um determinado ponto de vista sobre o bem e sobre o mal, sobre o lícito e sobre o ilícito, sobre o que merece inclusão ou exclusão (BATISTA, 2010, p. 312).

Nesse contexto, aliado ao grande número de encarceramento com unidades prisionais cada vez maiores com o número crescente de pessoas presas, junto à violação constante de direitos humanos (sem o mínimo de assistência social ao preso e sua família) pode-se inferir que essa situação corrobora ao fortalecimento das facções, as quais progressivamente vem controlando a realidade das prisões e conseqüentemente o sistema prisional. São exemplos claros, os inúmeros massacres que ocorreram ao longo dessas duas últimas décadas motivados por confrontos de facções, ou seja, um poder ocupará o espaço onde há uma omissão do Estado, seja por uma facção, milícia, ou outra organização criminosa.

Por fim, essa forte presença de controle estatal ineficaz promove uma cultura de enxergar o criminoso como inimigo, ele é despido da roupagem de cidadão com direitos humanos inerentes e passa a ser taxado como o mal da sociedade. O Direito Penal no Inimigo explica como esse pensamento entra na cultura popular e conseqüentemente vira uma questão latente de política criminal, o que passa a sustentar todo esse modelo que vê a privação de liberdade do homem delinquente como algo imprescindível.

Gunter Jakobs (2008) pondera que no Direito Penal do Inimigo a função manifesta da pena é eliminar um perigo, já no Direito natural, todo delinquente é um inimigo. E pensando naquele que desvia da norma por princípio “não oferece qualquer garantia de que se comportará como pessoa. Por isso não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo” (p.22). Fabio Mallart, entrevistado pelo Le Monde Diplomatique no podcast Guilhotina n. 07, explica sua tese sobre "vidas matáveis" como um dos efeitos da prisão, através do entendimento da dinâmica de funcionamento prisional que mata por dentro, e depois tem a aceção da passagem pela prisão como um critério de produção de um estigma, assim ele relaciona esses corpos matáveis como uma verdadeira aniquilação. Assim, a chacina de Altamira, do Carandiru e os inúmeros massacres que tem ocorrido no Brasil são histórias de barbárie, de como prisões superlotadas e insalubres propiciam a expansão de grupos criminosos no vácuo de omissão do estado.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Depois do grande encarceramento**, seminário/ organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. - Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira da. **Polícia e Segurança: o Controle Social Brasileiro**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 38, n. spe2, p. 208-222, 2018. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600208&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 dez. 2019.

CNJ. **Massacres: CNJ quer plano de contingência para Pará e Amazonas**. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 15 de agosto de 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/massacres-cnj-quer-plano-de-contingencia-para-para-e-amazonas/>>. Acesso em 03 de dez. 2019.

G1 PA. **Presídio de Altamira onde ocorreu massacre no Pará deveria ser fechado, diz OAB-PA**. G1 Globo. 01 de agosto de 2019. Disponível em<<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/01/presidio-de-altamira-onde-ocorreu-massacre-no-para-deveria-ser-implodido-diz-oab-pa.ghtml>>. Acesso em 05 dez. 2019.

GUILHOTINA. Podcast do Le Monde Diplomatique Brasil **Guilhotina #07 – Fábio Mallart**. Le Monde Diplomatique Brasil. 13 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/guilhotina-07-fabio-mallart/>>. Acesso em 10. dez. 2019

JAKOBS, Gunther. **Direito penal do inimigo**; tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes; Coord. e Supervisor Luiz Moreira.- Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MONTENEGRO, Carlos Alberto. **Pesquisa busca na justiça saídas para encarceramento excessivo**. CNJ. 17 de julho de 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-busca-na-justica-saidas-para-encarceramento-excessivo/>>. Acesso em 04 dez. 2019.

OLIVEIRA, Germano. **A guerra que sangrou o Pará. Istoé. 02 de agosto de 2019**. Disponível em <<https://istoe.com.br/a-guerra-que-sangrou-o-para/>>. Acesso em 04 dez. 2019.

ROXIN, Claus. **Introdução ao direito penal e ao direito processual penal**/ Claus Roxin, Gunther Arzt, Klaus Tiedemann; tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes; Coord. e Supervisor Luiz Moreira. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 258p.

SILVESTRE, Giane Silvestre; MELO, Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCRIM. Abril de 2017. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira>. Acesso em 04 de dez. 2019.

VIZEU, Rodrigo; FLORES, Magê .**Repórter em Altamira explica contexto da violência e relata clima na cidade**. Folha de São Paulo. 01 de agosto de 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2019/08/reporter-em-altamira-explica-contexto-da-violencia-e-relata-clima-na-cidade.shtml>>. Acesso em 15. dez. 2019.

A Violência Doméstica a Partir de uma Análise Aprofundada

Eduarda da Silva Pereira Teixeira³

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma realidade cotidiana para muitas mulheres brasileiras, que mesmo com a existência de leis que visam a proteção da mulher, ainda se submetem a continuar em uma relação abusiva por diversos motivos que muitas vezes são invisíveis para as pessoas, predominando apenas os julgamentos em relação a vítima continuar “aceitando” viver em uma relação de agressão.

1. A Lei Maria da Penha

Vigente no Brasil desde 2006, a lei Maria da Penha, tem o intuito de criar mecanismos de proteção para mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. O nome da lei faz homenagem a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida por seu marido durante anos, sofrendo 2 (duas) tentativas de assassinato, sendo a primeira por um tiro de arma de fogo que ocasionou a perda dos movimentos de seus membros inferiores, e a segunda por eletrocussão e afogamento. A história de sofrimento dessa mulher, e sua luta por direitos durante anos, deu oportunidade para que outras pudessem ser protegidas pela legislação, que até então não existia.

O pensamento machista e patriarcal presente no Brasil até os dias de hoje, muitas vezes impossibilita que mulheres que sofrem violência doméstica denunciem seus agressores, que de acordo com os registros do Sinan, só em 2014 nos atendimentos por violência cerca de 15.913 agressões foram feitas por cônjuges e 5.236 por ex-cônjuges. De acordo com o mapa da violência de 2015, a comparação feita por local de agressão entre homens e mulheres é essencial para percebermos que a violência contra mulher ocorre em uma porcentagem considerável dentro de casa, cerca de 27,1% das mulheres sofreram suas agressões no seu domicílio, enquanto que nos casos dos homens a porcentagem mais alta ocorreu em vias

³ Estudante de Direito do IDP.

públicas. Os instrumentos dos homicídios femininos diferentemente dos homens, são utilizados meios que além das armas, exigem contato direto, como a utilização de objetos cortantes, penetrantes, contundentes, sufocação e etc., são mais expressivos quando se trata de violência contra a mulher (WAISELFISZ, 2012, p. 6). Os julgamentos incidentes em mulheres que sofrem violência doméstica na maioria das vezes não colocam em questão a dependência financeira, emocional e até mesmo o medo do que pode acontecer com a vítima após a denúncia. É muito fácil está fora de uma relação e opinar sobre ela quando as consequências da atitude não vão recair sobre os julgadores. A dependência financeira é um dos maiores problemas, principalmente quando se trata de um casal com filhos, onde a mulher pensa mais na família do que em si mesma, e na maioria das vezes não tem para onde ir, nem mesmo as condições necessárias para se afastar do agressor.

A lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) passou por diversas modificações desde sua estabilização no ordenamento jurídico brasileiro, uma das principais mudanças foi a pena aplicada aos agressores. Um dos maiores problemas até então eram as pequenas medidas tomadas pelo Estado em relação ao agressor, que podia pagar com cestas básicas o crime cometido, o que conseqüentemente trazia uma grande insegurança para as vítimas, uma vez que estavam cientes de que após a denúncia, se o agressor guardasse rancor, o que na maioria das vezes acontecia, a próxima agressão seria pior ocasionando até mesmo a morte, isso fazia com que as vítimas não denunciassessem ou até mesmo fizessem o pedido para que a denúncia fosse retirada.

Um dos grandes problemas na sociedade brasileira é a omissão de ajuda quando se trata de violência doméstica, o qual as pessoas justificam com a frase de que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Em julho de agosto de 2018, Tatiane Spitzer foi assassinada dentro da sua própria casa por seu companheiro. Na história narrada pelo site Carta Capital diz que na noite de comemoração do aniversário do marido, após discussões o casal chega no condomínio de seu apartamento brigando desde o estacionamento, o que não dá para negar que todos que estavam relativamente perto deviam ter ouvido a discussão e mesmo assim ninguém atendeu aos pedidos de socorro da moça. Toda a violência foi filmada, desde as agressões dentro do carro, garagem até o elevador o qual é obrigada a força para ir

até o andar do apartamento do casal onde acaba sendo jogada da sacada (CARTA CAPITAL, 2018). Chega a ser repugnante pensar que pela omissão de socorro de todo um condomínio o qual moram muitas pessoas, a vida de uma mulher foi perdida. E que se a sociedade não mudar essa ideia arcaica, muitas mulheres ainda sofrerão nas mãos de agressores dessa maneira.

De acordo com o artigo “Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres”, que traz discussões acerca da atuação do Direito no âmbito de violência contra mulheres, essa parte merece destaque, por ser uma questão amplamente discutida, até onde pode ir ou não a intervenção do direito para proteger uma mulher, questão essa que para aqueles que defendem a não intervenção em brigas de casais ocasionam a morte de dezenas de mulheres no país ao longo dos anos.

A intervenção jurídica no âmbito da família não é consenso, apesar da previsão constitucional. Embora seja difícil hoje alguém defender a não intervenção do direito no âmbito das relações familiares permeadas pela violência [...] a forma ou a intensidade dessa intervenção é questionada. (CAMPOS, 2012)

Outro fator que é levado em conta quando se trata de pesquisas relacionadas a violência contra mulheres, é as condições de vida da mesma, em questão de trabalho, escolaridade e etnia. De acordo com Carmem Campos, estudos realizados por Hillary Potter (2006), mostrou que a violência incidente contra mulheres negras era semelhante aos processos dos homens, devido ao fato de elas reagiam a violência, reação essa por razão de não confiar no sistema de justiça altamente discriminatório com a população negra.

No decorrer do tempo foram implantadas políticas públicas para viabilizar a proteção da mulher, como canais de atendimento, de denúncias, delegacias especializadas, dentre outros. Um ponto curioso nesse plano de políticas públicas, é a definição do espaço em que foram instaladas as delegacias de atendimento para a mulher. Tomemos por exemplo o Distrito Federal, que possui apenas uma unidade de Delegacia Especial de Atendimento à Mulher localizada na Asa Sul. Agora se pararmos para pensar a dificuldade para uma mulher moradora da periferia de Brasília, que sofreu agressões, sair da sua residência para fazer uma denúncia nessa delegacia especializada, muitas vezes não teria nem o dinheiro da passagem para se locomover de lugares tão distantes, sem contar no tempo de espera para que se efetue

todos os passos até a conclusão da denúncia. Esses são empecilhos que devem ser colocados em questão e pensar formas de facilitar o acesso a essas unidades destinadas exclusivamente para esses casos de agressões.

Então, é importante criar uma conscientização na sociedade que em briga de marido e mulher qualquer um mete a colher sim, se for para proteger uma pessoa de uma agressão e conseqüentemente de um final pior, devemos intervir nas brigas, deve denunciar mesmo se não for da família ou amiga, sabendo da existência de violência doméstica deve existir a intervenção de um terceiro, pois atitudes pequenas como estas podem salvar a vida de milhares de mulheres que sofrem esse tipo de violência e que podem ter um fim parecido com de Tatiane.

A luta contra as discriminações das mulheres não é recente e também não está perto de ser encerrada, assim a conscientização da sociedade acerca dos problemas que muitas vezes são abafados, devem ser colocados em questão, e resolvidos. A disseminação dos direitos da sociedade feminina e propagação de uma rede de apoio é importante para que se evite episódios de crimes violentos que estão tão presentes no dia a dia, pois a união faz a força e quando se tratando de mulher devemos ser mais fortes ainda uma com as outras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340 – Lei Maria da Penha**. 2006.

CAMPOS, Carmen Hein. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima contra mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan.-mar. 2012

CARTA CAPITAL. **Em briga de marido e mulher, por favor, metam a colher**. 6 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-briga-de-marido-e-mulher-por-favor-metam-a-colher/>> Acesso em 30 jan 2020

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

A Cultura do Confinamento e a Omissão Estatal nos Presídios: Óbices à Institucionalização da Democracia no Brasil

Kamilla Mariana Martins Rodrigues⁴

A espetacularização da violência pela mídia reforça um imaginário popular de insegurança e impunidade. Nesse ínterim, a sociedade revoltada com os crescentes índices de violência e a inércia do sistema público de segurança induz a um clamor social para um fortalecimento do Estado penal em detrimento de um Estado Social. Contudo, o modelo punitivo do Brasil tende a promover uma retroalimentação do que a sociedade quer evitar: facções criminosas. Isso decorre, de uma superlotação dos presídios que é sustentada pela recusa às penas alternativas em prisões provisórias, prisão em flagrantes por furtos irrelevantes e a seletividade racial do sistema penal.

Condições de higiene precária, ausência de assistência médica, maus – tratos, brigas, epidemias, violências sexuais e outras arbitrariedades que afetam não só a saúde física, mas também a saúde mental. Situações que configuram graves violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Nessa Óptica, percebe-se que não há perspectiva do cumprimento da função ressocializadora das penas, mas apenas o isolamento dos indivíduos. Conforme Augusto Thompson:

Outro aspecto singular da prisão, a merecer pronto registro, diz respeito à multiplicidade de fins a que ela se propõe, os quais, ligados, oferecem espantosa combinação: confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral, regeneração — tudo dentro de uma estrutura severamente limitada pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores. (THOMPSON , 1998 , p. 22)

Atualmente, os estabelecimentos penais são regidos pela Lei de Execuções Penais (lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984) que definem diversas normas para serem cumpridas. Contudo, é notório o descaso institucional com tais dispositivos, pois o sistema prisional é um

⁴ Estudante de Direito do IDP.

assunto historicamente enquadrado em segundo plano no Brasil. Segundo Silveira, é possível pensar a superlotação da seguinte forma:

A superlotação prejudica a concessão do benefício, que bem como a exigência preliminar a disponibilidade de cela separadas das outras, pois o contato com outros presos, embora em tempo limitado, acarreta graves inconvenientes ao regime de semi liberdade. Em outras palavras, não iria observar uma das regras mínimas em matéria de prisão de albergue. (SILVEIRA, 2010).

O resultado do descaso são as constantes rebeliões seguidas por forte intervenção policial. Por exemplo, o marcante caso do Massacre de Carandiru em 1992. Visando “controlar uma rebelião” de presos, 300 policiais invadiram e deixaram 111 mortos. A perícia concluiu que 70% dos tiros foram dirigidos à cabeça e ao tórax, o que reforça a tese de que os policiais militares cometeram execuções extrajudiciais. É o contexto que o grupo de rap “Racionais MC’s” busca expressar por meio da música “Diário de um Detento” o contexto caótico do sistema carcerário:

“ Já ouviu falar de Lúcifer? Que veio do Inferno com moral / Um dia no Carandiru, não ele é só mais um / Cadáveres no poço, no pátio interno/ Adolf Hitler sorri no inferno! O Robocop do governo é frio, não sente pena/ Só ódio e ri como a hiena/ Ratatatá, Fleury e sua gangue vão nadar numa piscina de sangue/ Mas quem vai acreditar no meu depoimento? Dia 3 de outubro, diário de um detento”.

No ano de 2017, o INFOPEN coletou dados referentes a 726 mil pessoas presas e presos no Brasil. É possível observar que a maior parte dos custodiados é composta por: jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade. O crime de roubo e de tráfico de drogas foram os responsáveis pela maior parte das prisões (BRASIL, 2017, p. 68).

É fato que a gênese do Estado brasileiro é fundamentada por uma sociedade racista que criou diversos mecanismos excludentes e hierárquicos para negar direitos e cidadania aos negros. Essa conjuntura, que permanece até os dias atuais, tem como uma de suas facetas a seletividade estrutural do sistema carcerário:

Não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente sua interpretação, a qual torna, portanto, uma ação provida de significado (BARATTA, 2002, p. 97).

Dessa maneira, a cultura do confinamento baseada em estereótipos endossa de maneira expressiva os dados estatísticos do CNJ, na qual cerca de 41,5 % são presos

provisórios – pessoas ainda não condenadas. Segundo a criminóloga Lola Aniyar, esse aspecto inverte a pirâmide “idealmente” repressiva que acredita numa priorização do sistema carcerário aos indivíduos que já tiveram um sentença condenatória (CASTRO, 2010).

Além disso, seguindo Valdirene Daufaback (*apud* VALLEDA, 2016), “Somos o segundo país do mundo que, nos últimos anos, mais cresceram no encarceramento, só perdendo para a Indonésia. E isso tem tudo a ver coma política de guerra às drogas”. Assim, por fim, é necessário discutir sobre os impactos que a Lei de Drogas (lei 11.343/2006) provocou, haja vista que devido as lacunas de linguagem inúmeros usuários tem sido condenados por tráfico que possui pena de reclusão de até 15 anos .

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça. **Infopen**: Sistema Penitenciário no Brasil; dados consolidados. Brasília :Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <http://www.infopen.gov.br/>

JUSBASIL. **Roraima**: defensoria consegue liberdade para homem preso injustamente. Jusbrasil: Correio Forense, 2009. Disponível em: <<http://correioforense.jusbrasil.com.br/noticias/747950/roraimadefensoria-consegueliberdade-para-homem-presoinjustamente>> Acesso em 30 jan 2020

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal** – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVEIRA, Alípio. **Prisão albergue e regime semi-aberto**. Segundo volume, Ed. Brasilivros editora e distribuidora LTDA. Rio de Janeiro. 2010

CASTRO, Lola Aniyar. **Matar como prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário**. In: MALAGUTI, Vera Malaguti. Depois do Grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 85-101

VALLEDA, Luciano. **Dez anos depois, Lei de Drogas é apontada como responsável por prisões superlotadas**. Rede Brasil Atual. 28 de setembro de 2016. Disponível em <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/09/lei-de-drogas-e-apontada-por-especialistas-como-responsavel-pelo-encarceramento-em-massa-8656/>> Acesso em 30 jan 2020

Inclusão Social dos Portadores de Doença Mental

Kyara Kamilly de Oliveira Soares⁵

As pessoas portadoras de doença mental sempre foram mal compreendidas e excluídas da sociedade. Observamos esse fato analisando os hospitais psiquiátricos de antigamente. Os pacientes eram tratados de forma desumana, foram torturados, viviam literalmente excluídos do resto da sociedade e tinham seus direitos totalmente violados. Essas situações aconteciam diariamente e os responsáveis não eram penalizados, a maioria dos casos até hoje não há punidos.

Em Barbacena -cidade mineira- funcionou o maior hospício do Brasil, considerado um grande exemplo de calamidade pública, onde a dignidade humana era nitidamente violada. O manicômio funcionou entre 1950 a 1980, quando os pacientes chegavam no local eram obrigados a entregar seus pertences e documentos. Além disso, o tratamento recebido era parecido com os campos de concentração nazistas em que eram trancados, castigados e chegaram a testemunhar alguns corpos de colegas serem queimados em tanques de combustíveis.

Outro ponto importante a ser ressaltado é a existência de outras pessoas, além dos portadores de doença mental, que eram internadas no manicômio por não se enquadrarem nos princípios e costumes da sociedade. Por exemplo, mães solteiras e mulheres que perderam a virgindade antes do casamento. Os responsáveis pela internação dos pacientes eram autoridades locais e familiares. É notório como a coletividade lida com pessoas diferentes, que não se enquadram no padrão “normal” que é imposto. A sociedade isola os indivíduos com características que fogem do padrão, principalmente os portadores de doenças.

Os hospitais psiquiátricos em teoria existem para curar, diminuir os efeitos da doença e ressocializar o indivíduo na comunidade. Porém, a realidade é outra, as situações tendem a piorar dentro desses manicômios. São inúmeras as limitações dos direitos dos indivíduos

⁵ Estudante de Direito do IDP.

como a liberdade, a saúde, a cidadania, além do agravamento da doença. Isso acontece até os dias atuais e ocorre uma grande negligência nesse aspecto.

Os laços sociais são muito importantes e estão intrinsecamente ligados a questão da saúde mental. De acordo com o OPAS (Organização Pan-Americana De Saúde):

Os determinantes da saúde mental e transtornos mentais incluem não apenas atributos individuais, como a capacidade de administrar os pensamentos, as emoções, os comportamentos e as interações com os outros, mas também os fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, como as políticas nacionais, a proteção social, padrões de vida, as condições de trabalho e o apoio comunitário (OPAS, 2018).

É perceptível que a exclusão social é um limitador para uma vida com saúde. Diante da afirmação do filósofo Aristóteles “o homem é por natureza um animal político, tem primeiro na família sua socialização e garantia da manutenção da vida em seus aspectos financeiros e educativos, mas é na polis que se realiza plenamente, encontrando no fiel cumprimento das leis a justiça, dado que só podemos ser feliz no exercício da justa medida, ou seja, sendo prudentes e encontrando o meio termo em nossas ações” e dos fatos já relatados, é notório que retirar o convívio social, como acontece nos hospícios e fora deles, é um grande erro cometido. Além de ser uma das causas da piora do quadro dos pacientes.

Referente a situação de socialização, o problema não está disposto apenas nos hospitais psiquiátricos, está enraizado na vida em sociedade. O filme Coringa (2019) expõe e critica muito a realidade que essas pessoas vivenciam todos os dias. Ele proporciona uma reflexão acerca das pessoas com problemas de saúde mental e como são tratadas no meio em que vivem.

Durante o filme, o personagem principal encontra dificuldades com seu tratamento e com as negligências existentes no serviço de saúde, ele tenta de todas as maneiras se encaixar na sociedade em que vive, mas é infeliz e sofre várias situações de preconceito. Em um dos momentos ele desabafa com a seguinte frase “o pior lado da doença mental é que as pessoas esperam que você se comporte como se não a tivesse” fazendo alusão aos preconceitos sofridos. No final do filme, o personagem perde as esperanças na sociedade tendo em vista as

dificuldade de inclusão e acaba cometendo crimes e se tornando um vilão aos olhos do Estado, porém na verdade ele é a vítima.

O número de pessoas com transtornos mentais aumenta cada vez mais. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a ansiedade atinge mais de 260 milhões de pessoas e o Brasil é o país com o maior número de pessoas ansiosas somando 9,3% da população. Outros dados mostram que 86% dos brasileiros sofrem com algum transtorno mental, como ansiedade e depressão (PASSOS, 2019). Diante desses dados, podemos perceber a importância de maiores investimentos e atenção a esse tipo de problema.

Ao passar dos anos algumas medidas foram conquistadas acerca dos portadores de doença mental. Por exemplo, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 que aborda sobre os direitos inalienáveis de todos. O tema de direitos humanos é muito importante nesse contexto, pois conscientiza sobre os direitos intrínsecos dos seres humanos e tem uma abrangência internacional. Outra conquista importante foi a edição da Lei Nº 10.216, de 9 de Abril de 2001 que institui legalmente a Lei da Reforma Psiquiátrica (BRASIL, 2001).

O Código Civil revogou todos os incisos do art. 3º do Código Civil e alterou o *caput* passando a estabelecer que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos" (BRASIL, 2002). Ou seja, retiraram as pessoas com deficiências mentais do âmbito de absolutamente incapazes, trazendo uma inclusão social importante. Apesar desses avanços, ainda há muito o que ser melhorado em relação a esse assunto.

Todos nós estamos propícios no decorrer da vida a adquirir algum tipo de transtorno mental na mesma proporção que estamos propícios a adquirir outra doença. Diante dessas informações e dados, é importante refletir se o tratamento dado a essas pessoas é o correto. E questionar: Se fosse comigo? Gostaria ser tratado de tal maneira?

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. 2002

BRASIL. **Lei Nº 10.216**, de 9 de Abril de 2001

OPAS BRASIL. **Folha informativa - transtornos mentais**. Abril de 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&itemid=839> Acesso em 30 jan 2020

PASSOS, Letícia. Pesquisa mostra que 86% dos brasileiros tem algum transtorno mental. **Revista Veja Online**. 31 de julho de 2019. Disponível em <https://veja.abril.com.br/saude/pesquisa-indica-que-86-dos-brasileiros-tem-algum-transtorno-mental/>> Acesso em 30 jan 2020

Representatividade

Nilo da Rocha Marinho Neto⁶

O Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, em sua versão virtual, apresenta dezoito significados para a palavra **representação**, com variadas semânticas, dentre elas, jurídica. Ora identifica uma ação, ora um ser, uma coisa; sempre no gênero feminino.

Nas artes, notadamente a literatura, o ato de representar aufere conotações acentuadas (em alguns momentos, eufêmicas), como corolário das metáforas construtivas do conteúdo. Tanto que o “poeta é um fingidor. Finge tão completamente, que chega a fingir que é dor, a dor que deveras sente”. Tal expertise convida uma generalidade de pessoas a se subsumir aos versos e parágrafos, em um processo de identificação e de construção pessoal.

Na linha histórica do direito brasileiro, não pude identificar com presteza o primeiro instante em que a palavra é positivada. Todavia, observa-se que a Constituição Federal de 1988 utiliza uma variante do seu radical no preâmbulo, quando o constituinte enuncia: “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático’, atingimos tal intento no momento de sua promulgação”.

Das 52 (cinquenta e duas) vezes em que palavra com o radical é adotada no texto constitucional, 44 (quarenta e quatro) constam do texto principal, e apenas 7 (sete) dos atos transitórios. Em todas elas, o contexto ou o dispositivo categoriza poder, relação de poder ou instrumento de poder.

No Código Civil, a palavra ganha um capítulo próprio (capítulo II, do título I – do negócio jurídico –, do livro III – dos fatos jurídicos, da parte geral), que, embora sem defini-la, registra que “os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado” (art. 115).

⁶ Casado com Luciana de Paula Marinho, filho de Marinalva e Arthur Marinho. Mestrando em Direito pelo IDP, MBA em Gestão Judiciária pela FGV-RIO, Especialização em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera, Especialização em Direito Público pela UCDB, Analista Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Nesse sentido, a **representação** pode legitimar negócios jurídicos que encarceram, libertam ou domam manifestações de vontade; ou pode consubstanciar a gestão de interesses tão caros à sociedade que suas formas são descritas *ope legis*.

Mas a representação alcança muito mais que essas esferas jurídicas. Trata-se de expressão transversal que ora viabiliza o relacionamento interpessoal, ora dimensiona o diálogo e a construção de cultura, guiando o processo histórico.

A religião (conhecimento religioso ou teológico) provavelmente expõe a mais antiga e longa noção de representação. No sistema filosófico judaico-cristão, por exemplo, um Ser Pessoal e Infinito se comunica com os seres humanos (pessoais, mas finitos), propondo-lhes valores e estilo de vida que os livrariam do inevitável fio vermelho da violência, fruto da natureza humana que, sozinha, não conhece limites.

Nesse toar, continuamente o Deus cristão registra a necessidade de se apagar transgressões humanas através de um sacrifício, que se praticava por meio de cordeiros imolados, até se consumir, de uma vez por todas, na Pessoa de Jesus Cristo.

Os cristãos sentem-se representados no exemplo de seu Agente máximo, quem, constantemente, afirmava-se (e, segundo a crença cristã, afirma-se) detentor de uma proposta cultural universal, capaz de agregar todos os povos, em todos os tempos e em todos os espaços.

Conclui-se que, sendo um conceito intuitivo, ínsito à existência humana (ou à convivência em sociedade), a representação não consiste em ideia recente. Todavia, embora antiquíssima, somente na década de 1960 iniciou-se intensa revisitação conceitual, notadamente a partir da obra de Hanna Fenichel Pitkin em *“The Concept of Representation”*.

Esse processo de revisitação foi resumido por Maria Rita Loureiro, em seu artigo *“Interpretações contemporâneas da representação”*⁷, o qual tomarei como referencial teórico para refletir brevemente sobre a seguinte indagação: alguém deveria ter nascido no lugar do outro para poder defendê-lo ou ter a legitimidade para tanto?

⁷ Texto apresentado no Seminário Temático *“Controvérsias conceituais da democracia”*, do 31º. Encontro Anual da ANPOCS, realizado em Caxambu, 22 a 26 de outubro de 2007. Na oportunidade, agradeço o apoio financeiro da GV Pesquisa da EAESP/FGV.

Obviamente, não me proponho a escrever um tratado sobre o tema. Muito menos rabisco proposta que exija metódica separação ou diferenciação das correntes citadas pela autora. A intenção é apenas dar fôlego para a indagação, que, a meu ver, não está exaurida.

Essa indagação reflete inúmeros desdobramentos, uma vez que os verbos em torno do qual é construída relaciona dois indivíduos, dois grupos, duas classes, duas categorias, sempre distintas, tais como:

(i) um advogado brasileiro especializado em direito internacional deveria ter nascido no lugar do refugiado para poder defendê-lo ou ter a legitimidade para tanto?

(ii) uma pessoa branca deveria ter nascido negra para poder defender uma pessoa negra ou ter a legitimidade para tanto?

(iii) um homem deveria ter nascido mulher para defender a dignidade de uma mulher ou ter a legitimidade para tanto?

Várias razões justificam essa indagação. Não é possível discorrer sobre todas nestas linhas. Mas duas me saltam à reflexão.

Primeiro, a premissa categórica de que **não se conhece a dor, senão aquele que deveras a sente**. A individualidade é construída individualmente, e sua força conduz cada qual à noção própria da dor. O médico pode perguntar para o paciente qual a intensidade de 0 a 10 da dor que o aborrece; no entanto, a escolha da nota não significa igualdade, ainda que outros pacientes sob o mesmo infortúnio escolham o mesmo número.

Analogicamente poder-se-ia tratar, por exemplo, o racismo ou o machismo. Ainda que uma mulher e uma pessoa negra fossem impedidas de usufruir de um direito ou de conquistar uma recompensa em razão de ser uma mulher ou uma pessoa negra, a dor e a injustiça que cada qual sente seriam largamente díspares.

Mais especificamente, caso duas mulheres (uma negra, outra branca) fossem agredidas ao mesmo tempo por um transeunte descontrolado qualquer, que impunha frases pífiyas de ordem contra a conquista de espaços de poder pelas mulheres, a dor da mulher negra também seria largamente dispare da dor da mulher branca.

Em todos esses casos, ainda que aprazível, reivindicável e em construção o cenário em que mais mulheres e pessoas negras estão aptas e legitimadas a indagar a intensidade da dor

e a ministrar a medicação adequada, não seria razoável rejeitar a possibilidade de os atuais médicos atuarem nesse papel. Não se propõe essa perspectiva com o intuito de anular os mecanismos de inclusão. No entanto, esses mecanismos não podem ser de tal forma que impeçam o exaurimento de outros princípios constitucionais, como o da solidariedade, cuja aplicação é muito mais substantiva, do que somente qualitativa.

Em segundo lugar, a premissa categórica de que a **diversidade é característica natural ou intrínseca do mundo, do ser e do existir**.

Ora, a individualização do prejuízo ou da injustiça que a pessoa sofre não decorre apenas da experiência. As pessoas, os seres e as coisas compartimentalizam formas que influenciam o conteúdo do prejuízo porque a experiência se dá sobre tais formas.

As impressões sobre as formas e os movimentos das formas são posteriores às próprias formas, ainda que novas formas possam surgir em função dessas impressões e desses movimentos.

A representação se fortalecerá quando, apesar das formas, o diálogo se der a ponto de as formas cumprirem suas funções na exata medida de suas individualidades. Tal diálogo será produtivo quando as impressões e os movimentos forem comunicados sem barulhos que exijam esforço desnecessário.

Comunicar-se com o diferente exige cuidado e esforço sobre a escolha das palavras, dos gestos, das expressões, etc. Mas a diligência que tenta silenciar os barulhos consome energia distinta daquela que tenta escolher a melhor forma de comunicação. Aquela gera estresse, violência e revolução; enquanto essa renova as forças, a democracia e promove evolução.

Como dito, a partir da obra de PITKIN, a produção e revisitação do conceito de representação acentuou-se. LOUREIRO cita alguns expoentes cujas contribuições podem ser alocadas distintamente. No entanto, após discorrer sobre cada um, ela usualmente finaliza com a afirmação de que a proposta não exaure o tema, ou é insuficiente para determinadas demandas.

Portanto, todos os expoentes que cita deixam sua contribuição. E, sem adotar algum deles como derradeira solução para o conceito de representação, proponho pinçar o que de mais significativo observei, e que não poderia ser desconsiderado em futuras abordagens.

O conceito e o exercício da representação dependem da cosmovisão do autor, o que demanda conciliação entre rigor científico e julgamento de valores. Como há sistemas filosóficos com enfoques distintos, uns baseados na síntese do materialismo, outros baseados na pressuposição da antítese, os debates sobre o tema, ainda que infestados de barulho, permitem apontar contribuições multiformes.

Assim, para considerar as formas nesse caleidoscópio, a representação não deveria significar a anulação do outro, mas a negociação de concessões, quando, sem renunciar a sua forma, as partes sopesam seus valores, e admitem o redimensionamento de sua força na decisão política final.

Pois bem. A contribuição de PITKIN foi significativa porque, na prática, “opera um deslocamento de seu foco, de uma relação entre duas pessoas, e da visão do representante como um advogado ou delegado (calcada na analogia com a representação privada) para uma abordagem da representação como um arranjo institucional público. Ou seja, a representação política passa a ser vista não como um atributo pessoal, mas uma atividade social” (LOUREIRO, 2009).

A significação da incorporação da “atividade social” ao conceito que ora se debate é importante porque se aproxima do processo histórico de assimilação do conceito de **função social** no sistema jurídico.

Acrescentando tempero social ou coletivo à representação, sem descurar das individualidades tanto do representante quanto do(s) representado(s), alia-se o que representante faz (*acting for*) com o que o representante é (*standing for*). Consequentemente, a representação torna-se “uma relação recíproca, na qual ação e julgamento são características tanto do representante quanto do representado” (LOUREIRO, 2009).

Outro expoente, Bernard Manin relacionou representação com eleição, propondo o direito de ser votado como ponto de sustentação do debate. Sua análise o aproximaria dos clássicos federalistas, que consideram “que a república não é o governo em que os representantes são iguais aos governados, mas em que os governantes prestam contas ou respondem aos governados”, pelo que “a questão não é a semelhança entre governantes e governados e sim a capacidade de exprimir o interesse público”; sendo os representantes

“superiores aos eleitores porque enquanto estes estão presos aos seus interesses particularistas, aqueles exprimem o interesse público” (LOUREIRO, 2009).

Portanto, vocacionado, dirigido ou empurrado a uma **atividade social**, o representante é **fruto de uma escolha**, que se dá nos termos das regras do jogo previamente determinadas, as quais mantêm firme o elo entre representante e representado. Embora o pressuposto da escolha seja, em certa medida, desacreditado por MANIN, não se olvide que tal pressuposto tem movido as peças do tabuleiro político contemporâneo. Diante da pulverização das opiniões, palavras, votos e interesses, o diálogo sobrevive com a manutenção do paradigma da representação eleita.

URBINATI, a seu turno, considera que a representação repousa sobre a ideia de processo político. Não se trata de categoria estática, somente estabelecida em determinado tempo e lugar; mas de categoria dinâmica que promoveria a expansão do campo da política.

A autora insere no tema a categoria do “*advocacy* – como participação ou defesa de uma causa e como distanciamento – [permitindo-se] superar os polos extremos, de um lado, da parcialidade e, de um lado, de uma visão objetivista da vontade geral” (LOUREIRO, 2009).

Entre a deliberação (quando se avulta manifestações individuais) e o voto (quando se avulta a necessidade de se considerar a decisão mais abrangente possível), ou entre a constatação das demandas, contrapontos das opiniões e a decisão efetiva, há um espaço e um tempo preenchidos “pelo discurso, pela confiança sustentável, pelo controle dos governados e pela *accountability* dos governantes, [fornecendo] então um impulso para a participação política na medida em que o caráter deliberativo tende a expandir a política para além da estreiteza da decisão e da administração” (LOUREIRO, 2009).

Assim, para além do diálogo das formas, a **adoção de uma causa ou de um propósito**, que exsurge, como dito, da cosmovisão (que por sua vez, é influenciada pela experiência), contribui para a evolução social, servindo, de algum modo, para atenuação (quicá para extirpação) de prejuízos e injustiças.

Enfim, justamente pelo fato de a representação ser uma categoria dinâmica, não há como esgotar o tema com essas pinceladas. O intuito dessa reflexão foi concluir que a representação é uma ideia e uma ação inerente ao contexto histórico, que expõe as demandas

pela consideração, deliberação e gestão dos diversos interesses e formas, de modo que cada qual possa colher igualmente os bons frutos dos programas e quadros constitucionais.

Nesse sentido, os números da representação não podem suplantar as facetas da sua qualidade; nem a qualidade pode ser um pretexto para impedir a modificação substancial dos seus números. Mas nesse momento em que ainda não se ajustam qualidade e número, o diálogo das formas sofre com barulhos incontáveis, potencializando prejuízos e injustiças.

O homem branco não precisaria ter nascido mulher negra para ter habilidade ou representatividade para medicá-la e lhe fornecer saúde que precisa. Todavia, enquanto não há acréscimo efetivo de médicas negras, é apazível que os barulhos silenciem e que cada um seja ouvido no exato esforço da singularidade de suas cordas vocais.

Isto se chama causa. E uma causa ou propósito me dá representatividade.

Violência Doméstica e a Notificação Compulsória: Entre o Dever Estatal de Proteção e a Preservação da Intimidade e da Autonomia da Vítima

*Sara de Assis Aquino*⁸

É fato notório que os números indicativos de violência doméstica no Brasil estão entre os mais altos do mundo. Para exemplificar, o Mapa da Violência de 2015, baseado em números disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mostra o Brasil em 5º lugar no ranking de homicídio feminino, com a taxa de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres⁹. Importa destacar que estes elevados números revelam tão somente a faceta extraordinária dos feminicídios dentro do universo da violência contra a mulher que, como é cediço, acontece em cadeia, de forma paulatina.

Em outras palavras: o feminicídio costuma ser a última consequência de uma relação já maculada por outras formas de violência – verbal, psicológica, física, patrimonial. Outros dados publicados no Mapa da Violência mostram esta íntima relação: em 2013, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados, mais da metade contou com autoria de um familiar e, não só, pelo menos 1.583 destas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro.

Não obstante ao histórico de violência contra a mulher cujo início data de um passado remoto, calcado no patriarcado dominante – responsável por negar a condição de sujeito de direito à classe feminina –, a reação contra este sistema é recente. Ou melhor, a estruturação e a consolidação das inquietações em face dessa realidade inadmissível é que são novidade.

⁸ Meu nome é Sara, sou estudante de Direito pela Universidade de Brasília. Durante a graduação, tenho tido a felicidade de encontrar projetos que vão além do método de ensino tradicional, responsáveis por abrir os olhos para a pesquisa acadêmica - que me encanta cada vez mais. O Observatório de Direitos Humanos é certamente um desses projetos inovadores e renovadores, que apresentam um caminho novo para que possamos pensar problemas antigos.

⁹ WAISELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

Ainda assim, merecem destaque algumas das principais leis acerca do tema: (i) Lei n. 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher; (ii) a mais famosa, Lei n. 11.340/2006, popularmente chamada Lei Maria da Penha, alterada por várias outras¹⁰; e (iii) Lei n. 13.104/2015, que cria a qualificadora do feminicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos.

A disposição de que trataremos é uma tentativa de ampliar este conjunto de normas. A Lei n. 13.931/2019 altera a Lei n. 10.778/2003 e dispõe sobre notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Vejamos o teor da norma:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 4º Os casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. (grifou-se)

A escolha deste tema deveu-se à intensa discussão ainda quando o objeto discutido era o Projeto de Lei n. 2.538/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu. O PL fora alvo de várias críticas, inclusive dentro da produção acadêmica feminista. Nesta toada, a Folha de São Paulo publicou editorial, intitulado “A vítima decide” para responder à proposição que, segundo pensa o jornal, pode reverberar de modo diverso do pretendido, além de expor vítimas à retaliações e comprometer a privacidade¹¹.

¹⁰ A título exemplificativo, algumas alterações à Lei Maria da Penha: Lei n. 13.641/2018, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência; Lei n. 13.772/2018, que reconhece a violação à intimidade da mulher como violência doméstica; Lei n. 13.827/2019, que autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial ou policial; Lei n. 13.871/2019, que dispõe sobre responsabilidade do agressor pelo ressarcimento de custos do serviço de saúde utilizado pelas vítimas; Lei n. 13.880, que prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor; Lei n. 13.882, que dispõe sobre a garantia de matrícula de dependentes de mulher vítima de violência doméstica em instituição de ensino mais próxima de seu domicílio.

¹¹ EDITORIAL. A vítima decide. *Folha de São Paulo*, 20 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/10/a-vitima-decide.shtml>>. A título de conhecimento: “Apesar das boas intenções, a norma poderia ter efeito inverso ao pretendido, elevando os riscos para mulheres. Com medo de retaliações, algumas não procurariam ajuda médica, sofrendo assim as sequelas das agressões; outras,

De forma convergente, outros grupos da sociedade civil manifestaram-se contra a proposta, a exemplo da Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras, que divulgou nota pública¹² contrária do PL por entender que a disposição viola o direito à autonomia e consiste em verdadeira quebra de sigilo entre profissionais de saúde e pacientes. Ainda, entendeu-se que agrava especialmente a situação a extensão da notificação às autoridades policiais, em aparente confronto com as normas regulamentadoras já existentes que restringem a comunicação à rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS)¹³.

Remetido à sanção do Presidente Jair Bolsonaro, depois de aprovado em ambas as casas legislativas, o projeto foi vetado integralmente e as razões da decisão seguiram a linha de raciocínio há pouco apresentada. O Presidente submeteu-o à apreciação dos Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Saúde¹⁴, os quais defenderam que a proposta vulnerabiliza a situação da mulher vítima de violência doméstica porque a expõe ainda que sem seu consentimento. No mais, demonstraram as mesmas preocupações anteriores a respeito do sigilo médico como forma de prevenir futuras represálias do agressor.

Ocorre que, prontamente, o Congresso Nacional rejeitou o veto ao PL. A Dep. Renata Abreu comemorou a rejeição, que entendeu como “um passo a mais para o fim da subnotificação, que mascara a cruel realidade da violência contra a mulher no Brasil”¹⁵.

Como se vê, cuida-se de um problema sensível, circundado por bons argumentos. A questão posta é a seguinte: *o dever de notificação compulsória dos profissionais da saúde – quando deparados com indícios de violência doméstica –, às autoridades policiais, extrapola o dever estatal de proteção?*

buscando o serviço de saúde, teriam sua privacidade ameaçada, para nem mencionar sua segurança. Mulheres atacadas devem ser orientadas sobre como denunciar e aconselhadas sobre medidas práticas e jurídicas para afastar-se de companheiros violentos – de forma que preserve a sua integridade física e a de seus filhos. Não devem ter sua intimidade violada em nome do combate ao crime.”

¹² Disponível em: < <https://www.facebook.com/redefeministadego/posts/131881294837410>>.

¹³ BRASIL. DECRETO Nº 7.958, DE 13 DE MARÇO DE 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Brasília, 2013.

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VET/VET-495.htm>.

¹⁵ Citada diretamente em reportagem, disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/19/interna_politica,798917/entenda-a-discussao-sobre-o-veto-de-bolsonaro-a-lei-de-violencia-domes.shtml>.

Se a violência íntima contra as mulheres não é novidade, tampouco o é a discussão acerca da intensidade da intervenção jurídica em meio familiar. Reforça o argumento o conhecido verbete popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, que exalta a perspectiva liberal de Estado, outrora adotado com mais veemência no Brasil. Este cenário, felizmente, tem sofrido mudanças.

Há que se notar, portanto, que as perpétuas transformações de fórmulas para redução desta espécie de agressão relacionam-se com constantes oscilações próprias ao gênero feminino, dentro do qual coexistem uma imensidade de mulheres, inseridas nas mais diversas realidades. Isso serve para, de plano, afastar respostas pretensiosas e conclusivas acerca do tema proposto, sobre o qual até mesmo a teoria feminista diverge. E não por outra razão, já que necessariamente a instabilidade das categorias femininas atrai uma ciência igualmente instável, a ser utilizada “como recurso de pensamento e prática”¹⁶.

Sandra Harding sugere que deve-se aceitar a instabilidade para construir *a partir* dela, ao invés de *ao encontro* dela. Adotando essa lógica, a efetiva contribuição de teorias feministas é a busca por alternativas às soluções sedimentadas em grupos genéricos e homogêneos, representados por categorias dominantes. Pelo contrário, a ampla perspectiva possibilitada pela incorporação das subjetividades resulta em contradições e desconfortos¹⁷. Aqui se insere a discussão proposta no que tange ao exercício da autonomia, com cuidado necessário de diferenciar “situações em que as escolhas expressam o exercício da autonomia daquelas em que as opções expressam a falta de recursos materiais e simbólicos para esse exercício”¹⁸.

Se por um lado parte do discurso feminista defende a total auto gerência das mulheres sobre si mesmas, por outro, há quem privilegie o interesse público envolvido para coibir condutas violentas no contexto doméstico, levando em consideração a falta de poder de escolha em certas circunstâncias. Isso porque a ausência estatal histórica permitiu a

¹⁶ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, n. 1, 1993, p. 11.

¹⁷ Id. *Ibidem*, p. 13.

¹⁸ BIROLI, Flávia. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 31, n. 90, p. 39-56, Feb, 2016, p. 53.

constituição de um ciclo de violência na esfera privada, razão pela qual a noção abstrata de privacidade deve considerar a privação à autonomia feminina, que reverbera também no espaço público.

Dito de outro modo, questionar o paternalismo penal é sempre legítimo, isto é, a escolha política de utilização de leis penais com vistas a proibir determinadas condutas¹⁹ pode extrapolar o âmbito da proteção e descambar ao abuso e ao mau uso do direito penal. Não estão totalmente sem razão aqueles que defendem a redução da esfera criminal, especialmente quando alterações ganham tom preventivo, amplamente criticado doutrinariamente.

Em contrapartida, grupos vulneráveis e marginais não segue a sorte de classes privilegiadas e, aqueles, quando não reconhecidos em si mesmos, devem – legitimamente – se aproveitar de todos espaços conquistados, ainda que por meio da tutela penal. A legitimidade do uso da coerção como forma de proteção, a princípio, importa na flexibilização do princípio da *ultima ratio*, cujo objetivo é justificar o Direito Penal no Estado Democrático de Direito como último instrumento de resolução de conflitos.

Este caráter excepcional impõe limites ao paternalismo jurídico-penal, que podem ser resumidos em seis mandamentos, apresentados por Husak, a saber: (i) as leis penais servem para prevenção de danos; (ii) a conduta prosrita pela lei deve ser ilícita; (iii) os sujeitos devem ser punidos se atentarem contra o direito; (iv) o Estado precisa demonstrar interesse para coibir a conduta por meio do Direito Penal; (v) a lei tem de realizar o interesse estatal; (vi) a lei não pode ser mais abrangente que o necessário.

Nesse sentido, não há espaço para defesa de argumentos de contenção absoluta estatal, bem como não se coaduna com o mandamento constitucional as chamadas intervenções protetivas²⁰, aquelas com natureza reativa, legitimadas apenas “quando necessário”. Até porque o conceito de intervenção necessária parte de premissas erradas e utópicas em relação ao núcleo familiar. Ao contrário, as políticas públicas voltadas às mulheres

¹⁹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo jurídico-penal. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 297. 2015, p. 100.

²⁰ CAMPOS, Carmen Hein. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 15, n. 57, jan.-mar., 2012, p. 37.

em situação vulnerável devem ter também caráter preventivo – e por que não, compulsório, a depender do caso – já que o ambiente familiar não se apresenta como um lugar seguro, de afeto e compaixão.

A alegação de que a notificação compulsória à autoridade policial tem condão de aumentar as retaliações do agressor e, de antemão, colaborar para maior vulnerabilidade da vítima, demonstra a individualização de um problema público.

O que parece passar despercebido das principais críticas é o evidente caráter social do tema, cujo efeito de fundo é a garantia da cidadania feminina²¹. É dizer, a segurança da mulher, da família, assim como a redução da violência, não são dilemas individuais. Com bem frisa Marlene Strey, este tipo de violência “constitui-se no mais democrático dos fenômenos sociais”²², vez que alcança mulheres de toda ordem, seja qual for a idade, a cor, a condição financeira.

Sob outro viés, a norma aparentemente está em consonância com a legislação em vigor, até porque a Lei Maria da Penha aposta na integração das esferas públicas como articulação essencial à coibição de práticas de violência²³. Vale mencionar que o entendimento jurisprudencial pacífico sobre a natureza da ação penal para casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica é pública incondicionada²⁴, isto é, prescinde de representação ou qualquer ato de vontade da vítima para que tenha início a persecução penal. Sendo assim, o processo de feitura de leis deve ser entendido como uma produção encadeada.

Ora, se as principais normas brasileiras que buscam proteger mulheres em situação de vulnerabilidade em razão de violência doméstica preveem a notificação compulsória de indícios de crimes, seja para fim estatístico, seja para tomada providências, não há ofensa ao

²¹ CAMPOS, Carmen Hein. Op. Cit, 2012, p. 40.

²² STREY, M. N. Violência e gênero: um casamento que tudo para dar certo. In: GROSSI, P. K.; WERBA, G. C. (Org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p. 48.

²³ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

²⁴ Súmula 542 do STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

princípio do sigilo ou à autonomia feminina, tampouco extrapola o dever estatal de segurança – em verdade, surge como complementação ao quadro de políticas públicas de proteção à mulher.

Além disso, a tarefa legislativa goza de discricionariedade justamente porque reverte-se de natureza experimental, empírica, caracterizada pelo amplo debate, que culmina em uma escolha política por excelência. E a escolha política da Lei não apenas coincide com outros diplomas legais, ao prever a combinação de esferas envolvidas na proteção da mulher, bem como considera os diferentes níveis de autonomia de que desfrutam diferentes mulheres, inseridas em diferentes dinâmicas sociais.

O discurso do liberalismo aplicado ao campo penal parte de premissas isonômicas que jamais são percebidas nas experiências femininas. Para tratar de autonomia em um contexto de desigualdade, inerente às relações de gênero, é preciso analisar quais as condições de escolha cada indivíduo possui²⁵. Caso contrário, estaríamos fadados ao erro de utilizar *um peso para duas medidas*.

Não se pode olvidar, contudo, das importantes ressalvas a respeito da eficácia de profissionais da saúde notificarem compulsoriamente autoridades policiais quando reportados indícios de violência doméstica. Acontece que o caminho desta nova legislação já estava consolidado em normas gerais e está dentro da liberdade conferida ao legislador ordinário. Tudo isso, somado ao incontestável estado de inviabilidade da *livre-escolha* de grupos de mulheres em situação de maior vulnerabilidade, ou seja, impossibilidade do pleno exercício da autonomia, impede juízos precipitados acerca da Lei n. 13.931/2019.

A certeza que se tem é que o tempo dirá.

²⁵ BIROLI, Flávia. Op. Cit., 2016, p. 44.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Autonomia, preferências e assimetria de recursos**. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 31, n. 90, p. 39-56, Feb, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein. **Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres**. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 15, n. 57, jan.-mar., 2012, p. 37.

EDITORIAL. **A vítima decide**. *Folha de São Paulo*, 20 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/10/a-vitima-decide.shtml>>.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. *Revista Estudos Feministas*, n. 1, 1993.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 297. 2015.

STREY, M. N. **Violência e gênero**: um casamento que tudo para dar certo. In: GROSSI, P. K.; WERBA, G. C. (Org.). *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. p. 48.

WASELFISZ, Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: Homicídio de mulheres no em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

Violência Doméstica Contra Mulheres: Reportagens Jornalísticas Sob Análise

*Sofia Costa Carvalho*²⁶

Os Direitos Humanos são aqueles essenciais a qualquer indivíduo e não possibilitam discriminação alguma, como, por exemplo, a de gênero. Porém, a vida de diversas mulheres ao redor do mundo é limitada por sofrerem situações de violência doméstica, tendo os seus direitos restringidos. Tais violações podem ser relatadas de forma distorcida por meio da mídia, como quando o foco é afastado da vítima.

Com isso, em 1993, no plano internacional, a Organização das Nações Unidas, motivada pela preocupação acerca da proteção dos Direitos Humanos, aderiu o debate sobre direitos das mulheres e adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (Resolução 48/104). Ela engloba a violência doméstica, pois é uma forma de violência contra a mulher a qual envolve um contexto doméstico e não é necessariamente praticada dentro do ambiente residencial. É importante ressaltar que essa Resolução definiu violência contra mulher como:

Art. 1º (...) qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (ONU, 1993)

²⁶ Estudante da graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e da graduação em Ciências Sociais da Universidade de Brasília (UnB). Participante dos grupos de pesquisa Observatório de Direitos Humanos (IDP), Direito e Ciência Comportamental (IDP) e Democracia e Acesso à Justiça (IDP). Extensionista no projeto Clínica de Direitos Humanos (IDP).

Já no plano nacional, a Lei nº 10.778/03 também definiu a violência contra a mulher:

Art. 1º, § 1º (...) qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (BRASIL, 2003)

Essas movimentações sobre o tema, incentivadas pelo movimento feminista, ocorreram de forma lenta e gradual. Em continuidade, surgiu no Brasil a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que criou mecanismos para coibir especificamente a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa legislação, a definição abrange violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Com o passar dos anos, foi criada a Lei do Femicídio (Lei 13.104/15), a qual passou a qualificar o homicídio de mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Evidentemente, essas novas leis representaram um grande avanço para o movimento feminista e na busca pelos iguais direitos às mulheres. Isso se dá principalmente ao considerar que foram criadas em um país que possuía legislações e interpretações jurídicas extremamente misóginas, fundamentadas em uma visão patriarcal de família que sujeita a mulher a uma posição inferior. A título de exemplificação, o Código Penal de 1940 que definia como crime de Posse Sexual Mediante Fraude, apenas quando a vítima fosse considerada “mulher honesta”²⁷(BRASIL, 1940).

Portanto, as críticas feitas sobre essas formas ultrapassadas de lei se deram por meio da teoria feminista do direito, em que “pergunta-se: como as mulheres têm sido (des)consideradas pela lei? Como a omissão pode ser corrigida? Que diferença isso faria?” (BARTLETT *apud* CAMPOS, 2012). Por conseguinte, são elaboradas sugestões de correção para essa situação de exclusão da mulher perante a elaboração das leis.

O mesmo contexto que faz do Direito um espaço que pode fomentar a exclusão das mulheres se reflete em outras esferas da sociedade. Ao olharmos os meios de comunicação,

²⁷ “Posse sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.”

chama atenção muitas reportagens que reproduzem tais padrões de misoginia perpetuados também pelo meio jurídico.

Um exemplo deste tipo de situação é um caso famoso da década de 70: o da socialite Ângela Diniz, que foi assassinada por seu companheiro, Doca Street, em uma crise de ciúmes. Em seu primeiro julgamento, foi permitido que cumprisse a pena em liberdade, pois foi utilizada a tese de legítima defesa da honra. Atualmente, a tese não é mais aceita por ser considerada uma violação de direitos humanos e uma discriminação de gênero no processo feito na justiça. Mesmo assim jornais fizeram a publicação da notícia como se fosse apenas mais um caso, como é observado na publicação a seguir:

“Doca” cumpre a pena em liberdade

Fernando do Amaral Street “Doca”, após 21 horas de julgamento no Fórum de Cabo Frio, foi condenado ontem a dois anos de reclusão, com direito à liberdade condicional imediata, pelo crime que cometeu em Buzios, em dezembro de 1976, quando matou Ângela Diniz com quatro tiros.

O resultado foi recebido com certa surpresa, principalmente depois que o criminalista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Evandro Lins e Silva — que com mais quatro advogados, defendeu “Doca” —, apresentou a tese de legítima defesa da honra e da dignidade do acusado, considerada rara em julgamentos de crimes passionais. Entretanto, os jurados (cinco homens e duas mulheres) aceitaram essa tese, por quatro votos a

três, rejeitando a acusação inicial de que o crime fora cometido “por motivo torpe e sem dar à vítima chance de defesa”.

A promotoria anunciou que ainda hoje entrará no Tribunal de Justiça com um pedido de novo julgamento, sob a alegação de que “o júri tomou uma decisão frontalmente contrária à prova dos autos”.

As 11 horas de ontem, após ouvir a sentença, “Doca” Street deixou o Fórum, recebendo algumas valas e muitos aplausos. Nas entrevistas, ele afirmou que ainda ama Ângela Diniz e que pretende descansar em Cabo Frio por um ou dois dias, vindo depois a São Paulo para ver os filhos.

PÁG. 14

Noticiário na pág. 14; editorial, “Crime e castigo”, na pág. 2; e na ilustr. 4a pág. 35; a reportagem “O crime — ser mulher.”



A limpeza do plenário, onde nunca se viu tanto papel e copos plásticos.

Fonte: (MIGALHAS, 2018)

No mesmo caso, além da sentença desproporcional mostrada na notícia, é possível encontrar reportagens que tratam a respeito da Ângela Diniz com termos machistas. Como colocado abaixo, os termos a reduziam a uma representação estereotipada feminina, como “devoradora de homens”, “a mais bela mulher” e “pantera”.

A tragédia de Ângela Dinis, a mais bela mulher de Minas Gerais, que passou os últimos cinco anos conhecida como devoradora de homens, não fosse ela uma “pantera” das colunas do frívolo society, deverá viver hoje mais um capítulo sensacional, se o seu matador e último (ou penúltimo?) amante, o “play-boy” pilantra Raul Fernandes Street, apresentar-se à Delegacia de Cabo Frio, conforme prometeu um de seus advogados, Eurico Castro Parente.

Fonte: Luta Democrática, 1977.

A imprensa sempre teve o papel de divulgar notícias, porém diversas vezes, faziam a propagação de estereótipos femininos, como “a beleza celestial, atribuída à obediência e passividade; o papel de mãe, esposa e dona de casa; um objeto sexual dos homens” (PACHECO; BARCELLOS, 2018). Tais práticas acabam por perpetuar os padrões violentos e patriarcais que tratam a mulher como um patrimônio do homem. Logo, o jornalismo passa a ter um papel de ineficiência em relação à melhora de padrões da sociedade e perpetua esses estereótipos por meio de frases machistas.

Dessa maneira, é percebido que, em grande parte das reportagens a respeito de violência doméstica, as mulheres são apresentadas pela sua relação com o agressor e possuem suas histórias ocultadas. Por exemplo, em uma notícia postada pelo jornal Folha de S. Paulo em que a mulher que foi morta, ela é claramente colocada em segundo plano, sendo apresentada apenas como “sua mulher” ou “sua companheira”.

São Paulo, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011

FOLHA DE S. PAULO **cotidiano**

[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#) | [Comunicar Erros](#)

Professor simula suicídio de sua mulher

Mais de um ano após enganar a polícia, Claudemir Nogueira confessa ter enforcado companheira dentro de casa

Fonte: CARAMANTE, 2011.

Além desse tipo de tratamento em relação à mulher, também é observada a tentativa de causar comoção nos leitores ou espectadores, em busca de sentimentos como a compaixão e a piedade. Então, não há uma contribuição para o fortalecimento da igualdade de gênero (ARAÚJO, 2006). Mais uma vez, isto demonstra a falta de colaboração da imprensa para a superação de situações graves como a de violência doméstica, considerando que denunciar os problemas de quem não tem voz e contribuir para resolução do problema é um dos deveres do jornalista (JESUS; SANTOS, 2015).

Contudo, é visto que uma das preocupações dos jornais é o engajamento, por isso as publicações são feitas com base no que a sociedade procura mais. Logo, as notícias publicadas a respeito de violência doméstica, em geral, focam na infração cometida, na morte e no conflito. Isso faz com que ocorra um desvio do assunto principal do texto, que deveria ser a história da mulher.

Por exemplo, Rocha e Silva apontam o relatado de uma mulher que sofreu violência doméstica e viu uma reportagem veiculada sobre a questão. Ela observou falta de conexão com os fatos que ela relatou. O repórter afirmou que ela não havia registrado queixas, porém a vítima ressaltou que fez denúncias que não foram acolhidas por ela não possuir hematomas (ROCHA; SILVA, 2018). Esse tipo de situação mostra como o foco da matéria pode ser colocado longe da mulher em questão e deixar de lado traços importantes da histórica..

Diante da constante falta de apoio às mulheres pelas matérias jornalísticas, é necessária uma divulgação de procedimentos para denúncias, enfoque maior na violência sofrida pela mulher e sua história, como também tratar a mulher fora dos estereótipos patriarcais. Esse tipo de abordagem, por sua vez, quase nunca é feita, apesar de apresentar informações essenciais para que seja endossada a rede de apoio às mulheres.

Como exemplo, Araújo (2006) cita em sua pesquisa que o jornal Correio Braziliense não diminui a figura da mulher e em algumas matérias e fortaleceu o papel social exercido, ao citar adjetivos como “estudante” ou a função ocupada em seu ambiente profissional. Outro bom exemplo notável é a atual série de matérias produzidas pelo jornal Metrôpoles, chamada “Elas por Elas”. A série possui como objetivo principal relatar casos de feminicídios do Distrito

Federal dando visibilidade para as histórias das vítimas, para que com isso seja criado um sentimento de empatia e não de pena.

Ao analisar as reportagens publicadas pelo Metrôpoles é possível concluir que as mulheres são colocadas como o sujeito, tanto da história como da oração, nas manchetes. Logo, há uma mudança de perspectiva em relação a maioria de notícias sobre esse tipo de crime.



Fonte: (OLIVEIRA, 2019)

Em suma, a violência doméstica é configurada como uma violação à Declaração dos Direitos Humanos, por isso é um dever de toda a sociedade contribuir para o fim desse problema, incluindo os jornalistas. Contudo, nota-se um processo lento de contribuição do jornalismo para esse combate, pois ainda são observados resquícios de discursos focados na figura masculina ou de argumentos de desencorajamento à realização de denúncias pelas vítimas. Contudo, já existem movimentações que buscam auxiliar o reconhecimento das histórias das vítimas e de auxílio a elas, iniciativas que devem ser parabenizadas e que demonstram um avanço para as produções jornalísticas.

Referências

ARAÚJO, Celia Regina. **JORNAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Análise das reportagens do Correio Braziliense no tratamento dado pelo veículo à vítima de atentado de homicídio.** Orientador: Amalia Raquel Pérez-Nebra. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Comunicação Social) - UniCEUB, 2006.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340**, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. **Lei n. 10.778**, de 24 de novembro de 2003.

CAMPOS, Carmen Hein. *Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan-mar 2012.

CARAMANTE, André. **Professor simula suicídio de sua mulher**. Folha de São Paulo. 13 de janeiro de 2013. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1301201135.htm>> Acesso em 30 jan 2020>.

CARTELLI, Michele Cristina. **O JORNALISMO TELEVISIVO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM GUARAPUAVA/PR E REGIÃO**. XVII Semana de Iniciação Científica da UNICENTRO, Guarapuava, setembro 2012.

MIGALHAS. **Crimes contra a mulher obrigam evolução legislativa**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/285503/crimes-contra-a-mulher-obrigam-evolucao-legislativa-de-protecao>> Acesso em 30 jan 2020

OLIVEIRA, Marina. **Em busca da história de Joyce, a jovem de 21 anos assassinada pelo namorado traficante**. Metrópoles. 2019 Disponível em <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/em-busca-da-historia-de-joyce-morta-pelo-namorado-traficante>> Acesso em 30 jan 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 48/104. 1993.

PACHECO, Janie Kiszewski; BARCELLOS, Luíza Buzzacaro. **A visibilidade da violência contra a mulher no Estadão: um estudo sobre a representação da figura feminina em reportagens veiculadas nos anos de 1985 e 2015**. Jornalismo do XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul, Cascavel, mai-jun 2018.

ROCHA, Emanoele Cecília; SILVA, Filipe Chicarino. **O SILÊNCIO DAS INOCENTES: a mídia e o resgate das memórias subterrâneas das mulheres vítimas de violência doméstica no Espírito**

Santo. Jornalismo do XXIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, Belo Horizonte, junho 2018.

SANTOS, R. E. Silva; JESUS, S. N. **A Formação Discursiva em Matérias Jornalísticas Sobre a Mulher Vítima de Violência Doméstica**. Grupo de Pesquisa LCS, 2015.

PL 6159: Uma Ameaça aos Direitos das Pessoas com Deficiência (PcD)

*Victória Rocha Silva Albuquerque*²⁸

Na data de 26.11.2019, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, apresentou ao Congresso Nacional, inicialmente no regime de tramitação de urgência²⁹, o Projeto de Lei nº 6159/2019, que dispõe sobre o auxílio-inclusão e altera diversas legislações para tratar sobre reserva de vagas para habilitação e reabilitação profissional.³⁰ O presente ensaio, portanto, tem como objetivo questionar pontos do Projeto de Lei 6159/19 que afetam as Pessoas com Deficiência (PcD) e explicitar a incompatibilidade do mesmo com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação ordinária brasileira.

Ao analisar o PL supracitado, percebe-se que nele constam diversas ameaças para com os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e a empregabilidade de, população historicamente vulnerável e marginalizada³¹. As alterações propostas pelo documento corroboram com um pensamento retrógrado e imoral, que vem sendo cada vez mais combatido, seja pela conscientização social sobre a necessidade da inclusão ou pela vigência de normas voltadas para as PcD, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência³², a Lei

²⁸ Victória Albuquerque é brasileira e graduanda da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB. Integrante do Observatório de Direitos Humanos do Instituto de Direito Público - IDP. Participou como extensionista e pesquisadora do Projeto Veredicto (FD/UnB). Estagiária no Supremo Tribunal Federal. Possui interesse em direito constitucional, com foco em direitos humanos, direito penal e direito civil.vi

²⁹ VENTURA, Luiz Alexandre Souza. *Cai urgência do PL 6159*. Estadão, 03.12.2019. Blog Vencer Limites. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/cai-urgencia-do-pl-6159/>>. Acesso em: 03.12.2019.

³⁰ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230632>. Acesso em 02.12.2019;

³¹ ALBAINE, Flávia. O PL 6159/2019 e o show de horrores contra a pessoa com deficiência. JOTA. 2019. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-pl-6159-2019-e-o-show-de-horrores-contra-a-pessoa-com-deficiencia-04122019>>. Acesso em 02.12.2019.

³² Lei 13.146/2015 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm);

de Cotas³³, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³⁴, e tantas outras que também são objeto de modificação do PL.

O PL, num primeiro momento, trata do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência moderada ou grave e acrescenta diversas condições cumulativas para a concessão do benefício previsto no art. 94, da Lei 13.146³⁵. Dentre os requisitos exigidos, há (i) a remuneração limitada a 2 salários-mínimos; (ii) o recebimento do benefício de prestação continuada por, no mínimo, 12 meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão; (iii) o pagamento não cumulado de seguro-desemprego, benefício de prestação continuada ou prestações de aposentadoria, pensão ou qualquer benefício de regime de previdência social, dentre outros.

Posteriormente, trata-se reabilitação profissional, momento em que se propõe alterar o art. 93 da Lei 8.213³⁶ para o seguinte teor (grifos acrescentados):

§ 3º **A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz**, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **será considerada para fins de verificação do cumprimento do disposto no caput**, até o limite previsto em regulamento.

§ 5º **A contratação de pessoa com deficiência grave**, avaliada nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, **será considerada em dobro para fins de verificação do cumprimento do disposto no caput.**” (NR)

Art. 93-A. Para o cumprimento da obrigação de que trata o art. 93, será considerada como base de cálculo a totalidade dos empregados que trabalhem na empresa, **inclusive:**

I - os **empregados temporários**; e

³³ Lei nº 8.213/1991 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm);

³⁴ Decreto-lei nº 6.949/2009 (disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm).

³⁵ Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que: I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS; II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

³⁶ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.2%;

II - de 201 a 500.3%;

III - de 501 a 1.000. 4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

II - os empregados de empresa de prestação de serviços a terceiros.

[...]

“Art. 93-B. A obrigação de que trata o art. 93 poderá ser cumprida alternativamente, conforme o disposto em regulamento, por meio:

I - do recolhimento mensal ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, do Ministério da Economia, do valor equivalente a dois salários-mínimos por cargo não preenchido; ou

II - da contratação da pessoa com deficiência por empresa diversa, desde que as contratações adicionais pela empresa que exceder o percentual exigido compensem o número insuficiente de contratações da empresa que não tenha atingido o referido percentual.

Preliminarmente, cabe ressaltar a violação ao art. 4º, item 3 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que estabelece que “em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas”. Não houve qualquer consulta à opinião das PcD para normas que as afetariam diretamente, o que, por si só, reafirma a exclusão, já evidenciada na proposta legislativa, da participação deste grupo na sociedade.

O posicionamento do grupo, embora que tardio, aconteceu - a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID), em nota, manifestou-se contrariamente ao PL 6159/19³⁷, e, na internet, diversos grupos de especialistas em inclusão, PcD e instituições estão se mobilizando com *hashtags* e, até mesmo, petição online³⁸ para impedir a aprovação do Projeto. Tais mobilizações já geraram resposta negativa do Poder Legislativo - no caso, Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados, afirmou em nota para o site Estadão que “esse projeto está resolvido e não irá prosperar”. A assessoria de imprensa da presidência da Câmara

³⁷ Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/ampid-comunica-que-realizara-no-proximo-dia-03-de-dezembro-a-reuniao-na-sala-da-comissao-de-defesa-das-pessoas-com-deficiencia-sobre-a-pl-61592919-que-trata-sobre-auxilio-inclusa0-e-cotas-para-trabalh/>>. Acesso em 02.12.2019.

³⁸ Disponível em: <https://secure.avaaz.org/po/community_petitions/Congresso_nacional_NAO_A_PL61592019/>. Acesso em 01.12.2019.

afirmou que, até o encerramento do mandato Maia no comando da Casa, em fevereiro de 2021, o PL não avança.³⁹

Atualmente, a Lei 8.213 (Lei de Cotas) é um dos principais dispositivos que estimula a inclusão de deficientes no mercado de trabalho, estipulando uma porcentagem de PcDs que devem ser contratadas com base na quantidade de empregados que trabalham naquela empresa. A própria CDPD da ONU, que, no território brasileiro, possui status constitucional, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) também auxiliam na missão de tornar a pessoa com deficiência cada vez mais inserida no cenário social. E claro, a Constituição de 1988 é o elemento normativo fundamental para a proteção dos direitos desse grupo, garantindo a eles e aos demais integrantes da sociedade brasileira os mesmos direitos e deveres por meio da observação aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a prevalência dos direitos humanos, o valor social do trabalho, a isonomia, legalidade e liberdade, etc⁴⁰.

No entanto, apesar dos inatacáveis avanços proporcionados pela legislação, é de extrema importância ressaltar que tratam-se de regras genéricas, que, por vezes, podem não ser suficientes à especificidade e pluralidade das deficiências. Isto posto, esta trivialização pode ensejar em uma legislação simbólica⁴¹, isto é, em normas com maior simbologia política-social do que a sua aplicabilidade e capacidade de resolver os desafios sociais. Portanto, se faz importante a atuação de grupos beneficiados pela legislação e da sociedade como um todo, para que cobrem e observem a real aplicação daqueles direitos assegurados normativamente.

As consequências que a aprovação do Projeto podem gerar embrenham-se na esfera jurídica e social. Na esfera jurídica, se tem violação direta ao texto constitucional, o que poderia levar a uma enorme insegurança jurídica. Isto porque o arcabouço legislativo brasileiro foi formulado a partir de uma Carta Magna que garante direitos fundamentais como a igualdade, o trabalho, a assistência aos desamparados, a liberdade e a vida. O PL rompe com

³⁹ VENTURA, Luiz Alexandre Souza. “Esse projeto não irá prosperar”, diz Rodrigo Maia sobre o PL 6159. Estadão, 04.12.2019. Blog Vencer Limites. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/esse-projeto-nao-ira-prosperar-diz-rodriogo-maia-sobre-o-pl-6159/>>. Acesso em 04.12.2019.

⁴⁰ Constituição Federal: arts. 1º, 4º e 5º, *caput* e incisos.

⁴¹ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. Martins Fontes, 2007.

essa visão quando estabelece absurdos tal como os inúmeros requisitos para a concessão de benefício às PcD, que possuem gastos extras com a saúde devido a sua condição, ou a contratação não obrigatória de uma pessoa com deficiência - que pode ser facilmente substituída por uma prestação pecuniária -, ou quando dispõe que a contratação de pessoa com deficiência grave será contada em dobro para fins de preenchimento da porcentagem estipulada pela legislação, tornando escancarado o capacitismo, isto é, a ideia preconceituosa de que uma PcD é uma pessoa incapaz e, portanto, quanto menos indivíduos deste grupo presentes num ambiente de trabalho, melhor. Diante do exposto, é compreensível que o PL 6159/2019 é uma norma ilegal e inconstitucional, visto que viola direitos e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, não condiz com o ordenamento jurídico brasileiro.

Na seara social, apesar de uma maior preocupação de líderes governamentais com a normatização da inclusão das PcD, este grupo ainda passa por inúmeros desafios e preconceito, como o capacitismo. Em síntese, o capacitismo alude a uma postura preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação de seus corpos à normatividade. Ou seja, é um julgamento moral que associa a capacidade tão somente à funcionalidade de estruturas corporais e define a forma como as pessoas com deficiência são geralmente tratadas como incapazes⁴². Além disso, o capacitismo é uma forma de ignorar o fato que PcD podem desenvolver outras habilidades não conglomeradas à sua incapacidade biológica e serem capazes socialmente de realizar, de forma igual ou melhor, a maioria das capacidades do que se exige de uma “pessoa normal”⁴³.

Este é um cenário que, pouco a pouco, vem sendo desconstruído, de modo a abraçar pessoas com deficiência na sociedade como iguais, e muito disso decorre dos direitos

⁴² Nussbaum, MC. Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión. In: MELLO, Anahi Guedes de. *Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC*. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3265-3276, Oct. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016001003265&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04.12.2019.

⁴³ ROSA, Patrícia. O problema da igualdade e da singularidade nos fundamentos da ética e da política [tese]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107481>>. Acesso em 04.12.2019.

conquistados por essa classe. O advento do Projeto de Lei 6159 seria, sem sombra de dúvidas, um retrocesso e uma ameaça para os direitos das pessoas com deficiência, que historicamente tiveram e ainda têm de lutar e que se fazer ouvir para ocuparem um lugar de dignidade na sociedade brasileira. Logo, a aceitação do texto legislativo seria escancarar um preconceito, que hoje ainda é tido como velado. E, ultrapassando as barreiras do território nacional, temos também um regresso quanto à Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁴, que, com as ideias que permeiam a sociedade global na atualidade, são constante alvo de ataques, quando deveriam ser, mais do que nunca, resguardados.

Conforme explicita Janaína Penalva⁴⁵, saúde, além de ser uma condição pessoal, é um fator essencial para a efetivação da cidadania por garantir inserção política, trabalho, ensino e a vida em sociedade. Portanto, pode-se afirmar, ainda de acordo com Penalva, que a saúde deve abranger uma visão livre de estigmas e preconceitos, de modo a se relacionar com a inclusão social. É evidente que ainda temos um longo caminho a percorrer na luta contra o preconceito enraizado contra as pessoas com deficiência e também na aplicação de normas que as protegem, de modo que estas não sejam mera legislação simbólica. Contudo, o advento de uma norma como a PL 6159/2019 seria empecilho para os avanços sociais, jurídico e políticos tão almejados pelas PcD, além de um retrocesso para os direitos humanos e fundamentais e para o pensamento inclusivo já conquistados no território nacional. É, portanto, um mal que deve ser cortado pela raiz, durante seu trâmite no Congresso Nacional.

⁴⁴ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 03.12.2019.

⁴⁵ PENALVA, Janaína. Algumas considerações sobre a influência da saúde nos contextos de inclusão social: o caso dos portadores de sofrimento mental. *In*: O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde. Alexandre Bernardino Costa... [et al.]. Brasília: CEAD/UnB, 2009.

PCC e a Crise Carcerária no Brasil: Como o Crime Organizado Estrutura-se na Omissão do Estado em Garantir Direitos Dentro do Sistema Prisional

Viviane Xavier de Araujo Cruz⁴⁶

A despeito dos tratados e declarações de direitos humanos, que apresentam tais direitos como inerentes à condição humana, ou seja, todo mundo que é humano tem ou deveria ter, e da Constituição Federal prever que todos são iguais perante a lei e que todos têm direitos fundamentais a serem garantidos pelo Estado, no Brasil ainda se ouve a máxima “bandido bom é bandido morto” ou “bandido tem direito a não ter direito”.

Observa-se, então, uma aproximação com a figura do Estado-centauro, termo cunhado por Wacquant (2003) para tratar do Estado liberal que flexibiliza a proteção social em prol da mão invisível ao mesmo tempo que se mostra autoritário e presente para punir. Quer dizer, percebe-se a presença forte do Estado opressor ao encarcerar parcela grande da população, mas uma ausência do Estado enquanto garantidor de condições mínimas de existência digna dentro das prisões – assim como nas favelas –, o que tem possibilitado que emerja uma espécie de Estado paralelo, comandado pelo crime organizado.

A guerra entre facções nas prisões tem deflagrado uma crise carcerária, que culminou com a morte de 119 pessoas em um intervalo de duas semanas no início de 2017, em massacres em cadeias de três estados brasileiros: Manaus, Boa Vista e Natal.

Esses conflitos anunciaram a ruptura de uma aliança histórica entre o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o CV (Comando Vermelho) e mostraram o Estado como um ator coadjuvante na geopolítica do crime brasileiro.

⁴⁶ Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal do Goiás e doutoranda em Educação em Ciências pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é também graduanda em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP e servidora da CAPES/MEC

Todo esse cenário é consequência de um estado precário nas prisões que levou, ainda em 2015, ao Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizar a ADPF 347, para que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado um Estado de Coisas Inconstitucional, sob argumento de que haveria nas prisões um litígio estrutural, um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais dos presos, atingindo um número amplo de pessoas, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em garantir esses direitos.

Nesse contexto, nota-se que as prisões se tornam

[...] lugares onde a única atividade de sobrevivência reduz-se a formalizar grupos de poder, encabeçar lideranças, construir clones societários no meio do efeito tumoral da reclusão que impede a reprodução exata da sociedade exterior, e sim, antes, facilita sua feroz caricatura (CASTRO, 2010)

Um dos grandes problemas é a superlotação. Segundo o último relatório do Infopen, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, a população prisional do Brasil em 2017 era de 726.354 pessoas, sendo 706.619 no sistema penitenciário e 19.735 custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais. No entanto, o número total de vagas era de apenas 423.242, o que representa uma taxa de ocupação de 171,62%. De 2000 a 2017, o Brasil teve, em média, uma taxa anual de crescimento de sua população prisional de 7,14% (MOURA, 2019).

A superlotação, a má alimentação, os problemas de epidemias (como tuberculose, Aids e Sífilis), as péssimas condições de higiene e a violência contribuíram para a articulação de grupos do crime organizado como o PCC, fundado em 31 de agosto de 1993 por oito presidiários, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté (a 130 quilômetros da cidade de São Paulo).

A principal linha argumentativa do PCC construiu-se com base no Massacre do Carandiru, que ocorreu em 1992 e que foi um grande exemplo de maus-tratos na cadeia. No episódio, 111 presos foram mortos por policiais militares que tentavam conter uma rebelião no Pavilhão 9, e por isso, passou a ser um episódio emblemático para reformar a ideia de necessidade de união dos detentos contra “o sistema”.

O objetivo principal do PCC é dominar o crime organizado no país, especialmente o de drogas, e o grupo é sustentado pelos membros (chamados irmãos) que devem contribuir mensalmente com a organização com os proventos do crime. Dentro das cadeias, o PCC busca controlar a criminalidade e oferece segurança e suporte aos seus membros, bem como assistência jurídica e social, itens não oferecidos pelo Estado. Fora das cadeias, o PCC também atua na ausência do Estado, que deixa desprovidos de direitos básicos os mais pobres. Então o PCC oferece assistência para que essas pessoas se tornem bem-sucedidos no crime, além de oferecer um sistema de “justiça” nos moldes de um tribunal.

O estado de São Paulo, onde o grupo surgiu, concentra 31,53% da população prisional do país, com 229.031 pessoas privadas de liberdade. A quantidade de presos em São Paulo é tão grande que o segundo estado com maior população carcerária, Minas Gerais, possui apenas um terço de presos: 76.713 pessoas (MOURA, 2019).

Se considerarmos a taxa de aprisionamento, calculada pela razão entre o número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade populacional do país, multiplicada por 100 mil, verifica-se que, entre os anos de 2000 e 2017, a taxa aumentou mais de 150% no Brasil, chegando a 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes em junho de 2017. Em SP, são 507,88 pessoas presas para cada 100 mil habitantes e o déficit de vagas prisionais no estado é de 89.150 (MOURA, 2019).

Todos os estados da federação possuem taxa de ocupação no sistema prisional maior que 100%, sendo que em SP essa taxa é de 218%, bem maior que a média nacional, sendo que o coeficiente de entrada/saída no estado é de quase 1,5, ou seja, com tendência a aumentar o número de presos (MOURA, 2019).

Em um país com tanta pobreza como o Brasil, não é de se estranhar que 45,14% do total da população carcerária brasileira tenha cometido crimes contra o patrimônio. Do total, 30,13% cometeram crimes relacionados a drogas e apenas 12,31% cometeram crimes contra a vida (MOURA, 2019).

Nessas condições, o PCC, então, conseguiu tomar o sistema prisional de SP, o maior da América Latina, e começou sua expansão, buscando se nacionalizar e interligar os mercados da droga e as disputas do crime. A articulação da rede nacional do crime ganhou força com a

construção dos presídios federais de Catanduvas, no Paraná, e de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, em 2006, e de Porto Velho, em Roraima, e de Mossoró, no Rio Grande do Norte, em 2009.

Nesse processo de expansão, o PCC acabou entrando em confronto com outras facções, como o CV (organização criada no Rio de Janeiro, mas atualmente espalhada pelo país), a Família do Norte - FDN (que atua principalmente no Amazonas) e o Sindicato do Crime do RN (atuante no Rio Grande do Norte), muitas delas inclusive criadas a partir do modelo paulista.

A primeira reação ao avanço do PCC foi em 2015, em Santa Catarina, quando o Primeiro Grupo Catarinense – PGC proibiu o batismo de novos membros do PCC nas prisões que controlava.

Para complicar mais a situação, o mercado consumidor de cocaína (em pó ou em pedra) na América do Sul, alavancado pelo Brasil, tem aumentado vertiginosamente nos últimos anos, ao contrato do restante do mundo que vêm apresentando sucessivas quedas no consumo da droga. Só entre 2010 e 2012, o consumo sulamericano aumentou em mais de 50%. E em 2016 e 2017, a produção de cocaína e de ópio atingiram recordes altíssimos (UNODC, 2018).

O impacto desse aumento foi pequeno em mercados mais consolidados como o de São Paulo, onde o PCC eliminou a concorrência, e o do Rio de Janeiro, onde a disputa entre as grandes facções tornou-se mais onerosa com a ocupação pelas Unidades de Polícia Pacificadora – UPPs. No entanto, notou-se um impacto maior onde as disputas pelo mercado ainda estavam abertas, principalmente nas regiões Norte e Nordeste.

Assim, entre 2004 e 2014, SP e RJ apresentaram as duas maiores reduções nas taxas de homicídio do país, enquanto que os estados que apresentaram maior aumento foram: Rio Grande do Norte (308%), Maranhão (209%), Ceará (166%), Sergipe (107%), Pará (93%) e Amazonas (92%).

Não por acaso, os incidentes de 2017 ocorreram em Manaus (com a FDN apontada como autora do massacre contra integrantes do PCC), em Boa Vista (encarado como uma

reação do PCC contra integrantes do CV, aliado da FDN) e em Alcaçuz, Grande Natal (quando presos do Sindicato do Crime do RN foram mortos por integrantes do PCC).

Toda essa questão ainda está em aberto e clama por intervenções do Estado, que precisa urgentemente repensar seu modelo de encarceramento.

Referências

CASTRO, Lola Aniyar de. **Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira & BATISTA, Vera Malugati. Depois do grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. **La Garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano em sede de acción de tutela: el llamado “estado de cosas inconstitucional”**. Revista del Centro de Estudios Constitucionales Año 1, Nº 1, Universidad de Talca, Chile, 2003, p. 225.

MANSO, B. P. **A guerra: Como o PCC deflagrou uma crise nas prisões brasileiras ao tentar ganhar poder fora de São Paulo**. Piauí, Anais da Violência, Edição 125, fevereiro de 2017.

MOURA, Marcos Vinicius (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

STF. **Plenário. ADPF 347** MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Inf. 798).

UNODC. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. Relatório Mundial sobre Drogas 2018. Disponível em: <http://www.unodc.org/wdr2018/index.html>

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres: a nova gestão penal da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: REVAN, 2003.

idp